



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXII — 66.º DA REPÚBLICA — N. 17.685

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 11 DE AGOSTO DE 1954

GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, para a aquisição de equipamento para os Laboratórios de Parasitologia e Microbiologia daquela Faculdade.

Aos três (3) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), no Gabinete do Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor Lauro Antunes de Magalhães, diretor da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, êste devidamente autorizado pela Portaria número trezentos e cinquenta e oito (358), de sete (7) de junho do corrente ano, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, publicada no "Diário Oficial" da União, do dia dez (10) do mesmo mês, firmaram o presente acôrdo, para o fim especial de utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados à aquisição de equipamento para os laboratórios de parasitologia e microbiologia daquela Faculdade, acôrdo êste firmado nos têrmos do artigo dezesseis (16) da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto executivo número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março do corrente ano, pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março dêste ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do corrente ano.

CLÁUSULA SEGUNDA: — O presente acôrdo destina-se a fornecer recursos à Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, para a aquisição do seguinte equipamento, necessário ao funcionamento dos seus laboratórios de parasitologia e microbiologia:

LABORATÓRIO DE MICROBIOLOGIA

Móveis

- 4 — Estantes
- 2 — Carteiras Bureaux
- 4 — Vitrines de 2 portas

- 2 — Cadeiras
- 2 — Cadeiras
- 2 — Porta-papéis
- 2 — Fichários para lâminas
- 1 — Armário guarda-roupa
- 15 — Tamborettes giratórios
- 2 — Mesas secretária com 4 gavetas
- 2 — Cadeiras
- 2 — Fichários de 4 gavetas 4 x 5
- 2 — Baldes a pedal
- 1 — Estufa elétrica com têrmo-regulador com 30 x 30 x 40 centímetros.
- 1 — Autoclave vertical elétrico 40 x 60
- 1 — Forno de Pasteur elétrico
- 4 — Mesas-balção para trabalhos práticos medindo 2,40 x 1,00 x 0,70 mt.
- 1 — Balcão reto medindo 7,85 x 0,35
- 14 — Tamborettes giratórios.

LABORATÓRIO DE PARASITOLOGIA Móveis e Utensílios

- 2 — Armários para insetos
- 3 — Armários para guardar material
- 4 — Armários para museu
- 1 — Arquivo para lâminas
- 1 — Arquivo para fichas
- 1 — Arquivo tipo ofício
- 2 — Assentos de borracha para cadeira
- 1 — Porta-mata-borrão
- 2 — Bureaux
- 2 — Cadeiras
- 1 — Caneta-tinteiro
- 1 — Cesta para papéis usados
- 2 — Cestas para correspondência
- 1 — Estante para livros
- 1 — Grampeador
- 1 — Máquina de escrever, 80 espaços
- 1 — Mesa para máquina de escrever
- 1 — Perfurador para papel
- 12 — Tamborettes de ferro giratórios para microscopia
- 1 — Autoclave horizontal elétrico
- 1 — Estufa bacteriológica para encubação à 37°C com suporte e têrmo-regulador 165 x 119 x 105
- 1 — Projetor cinematográfico 16 m/m sonoro
- 4 — Mesas-balção para trabalhos práticos, medindo 2,40 mts. x 1,00 mt. x 0,70 mts. dispondo de tempo de aço inoxidável, com pia de 0,40 x 0,34 mt., tubulação de água e esgôto, tomadas elétricas 120 volts, armário 0,40 x 0,40 mt. 3 gavetas 0,40 x 0,10 mt., 2 armários de 0,35 x 0,50 mt., 2 gavetas para frascos de corante com estante de 0,10 x 0,30 mt., vão de 0,45 x 0,60 mt., dispondo

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador :

General de Divisão **ALEXANDRE ZACARIAS**
DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. JOÃO FRANCISCO DE LIMA FILHO
Respondendo pelo Expediente

Secretário de Finanças :

Dr. JOSÉ DE ALBUQUERQUE ARANHA
Secretário de Saúde Pública :

Dr. ANIBAL MARQUES

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Engenheiro LUIZ NEVES

Secretário de Educação e Cultura :

JOSÉ CAVALCANTE FILHO

Respondendo pelo expediente

Secretário de Produção :

Dr. BENEDITO CAETÉ FERREIRA

As Repar-
ções Públi-
cas deverão
remeter e
expedien-
te destinado
à publicação
nos jornais,
diariamente,
até às 16 ho-
ras, exceto
nos sábados,
quando de-
verão fazer-
se até às 16 ho-
ras.
—As recla-
mações parti-
cipantes à ma-
téria retiri-
buida, nos
casos de er-
ros ou omis-
sões deverão
ser forma-
lizados por
escrito, à Di-
retoria Geral,
das 8 às 17,30
horas, e, no
sábados, das 8 às 17,30
horas após a
saída dos de-
gãos oficiais

**IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO PARÁ
EXPEDIENTE**

Rua do Una, 32 — Telefone, 3363

PEDRO DA SILVA SANTOS

Diretor Geral :

Armando Braga Perola
Redator-chefe :

Assinaturas
Belém :

| | |
|---------------------------------------|--------|
| Anual | 260,00 |
| Semestral | 140,00 |
| Número avulso | 1,00 |
| Número atrasado, por ano | 1,50 |
| Estados e Municípios : | |
| Anual | 300,00 |
| Semestral | 150,00 |

Extarior :

Anual 400,00

Publicidade

| | |
|---|--------|
| 1 Página de contat- ações, por 1 vez | 300,00 |
| 1/2 página, por 1 vez | 200,00 |
| 1/4 página, por 1 vez | 100,00 |
| Letras e colunas: por vez | 6,00 |

dade de suas
assinaturas,
na parte su-
perior do en-
dereço vão
impressos o
número do
talão de re-
gistro, o mês
e o ano em
que findará.
A fim de
evitar solu-
ção de con-
tinuidade no
recebimento
dos jornais,
devem os as-
sinantes pro-
videnciar a
respectiva
renovação
com antec-
dência, míni-
ma de trinta
(30) dias.
—As Re-
partições Pú-
blicas dirigir-
se-ão às as-
sinaturas re-
novadas até 25
de fevereiro
de cada ano
e as inicia-
das, em qual-
quer época,
pelos órgãos
competentes.

—Os originais deverão ser
dactilografados e autenticados,
ressalvadas, por quem
de direito, rasuras e emendas.

—A matéria paga será re-
cebida das 8 às 17 horas, e,
nos sábados, das 8 às 17,30
horas.

—Excetuadas as para o
exterior, que serão sempre
anuais, as assinaturas poder-
ão tomar, em qualquer épo-
ca por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas
poderão ser suspensas sem
aviso.
Para facilitar aos clientes a
verificação do prazo de vali-

—Afim de possibilitar a
remessa de valores acompa-
nhados de esclarecimentos
quanto à sua publicação, soli-
citamos aos senhores clientes
dêem preferência à remessa
por meio de cheque ou vale
postal, emitidos a favor do
Diretor Geral da Imprensa
Oficial.

—Os suplementos às edi-
ções dos órgãos oficiais só se
fornecerão aos assinantes que
os solicitarem.

—O custo de cada exem-
plar, atrasado dos órgãos ofi-
ciais será, na venda avulsa,
acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

de 1 mócho giratório montado sobre braço arti-
culado, podendo escamotear para dentro do vão.
Esta descrição se considera para cada lado de
cada mesa-balcão, que terá desta forma capaci-
dade para 4 alunos em trabalho simultâneo.
Construção em cantoneiras de aço esmaltado
com camada anti-oxido de 1 1/2 x 1 1/2, abas
iguais. Móchos metálicos, dispoendo de parafusos
de rósca de avanço rápido, montado sobre bra-
ço de tubo de aço de 1, conectado à dobradiça de
ferro fundido. As atracações da armação de aço
são feitas por soldagem autogênica. Sobre esta
estrutura serão aparafusadas chapas de madeira
compensada, laqueada em tinta anti-ácido em
côr cinza aço. As gavetas e armários terão as
primeiras seus espêlhos em madeira compensada
laqueada e êstes suas portas em igual material,
dispoendo tanto uns quanto outros, de fechadu-
ras com chave tipo Yale. Os acabamentos exter-
nos das junções das chapas serão em cantonei-
ras de latão cromado de 1 x 1" x 1/16".

1 — Balcão reto medindo 6,80 mts. x 0,45 mt. dispoendo
de tampo em chapa de "Formica" de côr negra,
tendo na parte inferior armários de 0,35 mt. x
0,45 mt. em número de 10 intercalando-se com vãos
de 0,38 mt. de largura. As portas dos armários
dispoendo de chave tipo Yale, são em madeira
compensada laqueada em côr cinza. A estrutura
do balcão é de cantoneira de aço de 1 1/2 x
1 1/2 x 1/8", atracadas entre si por solda auto-
gênica, e dividida em 3 secções para facilidade
de transporte. Cada vão dispõe de tomada elé-
trica de 120 volts, Universal e de refletor flexível
cromado, atracado sobre o tampo.

10 — Tamborettes giratórios.

5 — Armários-vitrine medindo 1,50 mts. x 0,35 mt. x
1,60 mt. de altura, dispoendo de 4 ordens de pra-
teleiras de vidro de 3 m/m de espessura. Cada
vitrine de duas portas igualmente envidraçadas
com fêchos, trinco e fechadura cromada. Ori-
ginal.

1 — Armação central medindo 1,00 mt. x 2,50 mts.
x 1,60 mt. de altura, em tubo de aço esmaltado
em côr cinza, dispoendo de 4 ordens de pratele-
ras de 0,35 mt. de largura, dispoendo-se de forma
retangular, sendo a inferior de dimensão igual à
base (1,00 mt. x 2,50 mts.) e a superior de 0,35
x 1,50 mts., ficando as duas ordens intermediá-
rias dimensionadas de forma decrescente. As
prateleiras serão em lâminas de vidro de 4 m/m
colocadas sobre o suporte com anéis intermediá-
rios de borracha.

75 — Carteiras de aço inoxidável, individuais.

CLÁUSULA TERCEIRA : — Para a aquisição do equi-
pamento mencionado na cláusula anterior, a Superinten-
dência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia
entregará à Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará a
quantia de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00),
valor da dotação constante do Orçamento da União para
o exercício corrente, Anexo dezesseis (16) — Superinten-
dência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia :
verba três (3) — Serviços e Encargos : consignação nove
(9) — Dispositivos Constitucionais : subconsignação zero
dois (02) — Recursos para a Valorização Econômica da
Amazônia : inciso três (3) — Dotações para Viação e Obras
Públicas : item dez (10) — Diversos : alinea dois (2) —
Execução do Programa de Emergência, etc. : ponto cinco
(V) — Saúde : — letra "d" — Laboratórios — Instituto de
Higiene e Saúde Pública do Pará — Para equipamento dos
laboratórios de parasitologia e microbiologia : hum mi-
lhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00). A quantia correspon-

dente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO : — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em quatro (4) parcelas, no valor de duzentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 250.000,00) cada uma, correspondentes aos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro do corrente ano, cuja entrega será feita, à Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, na medida em que a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia for sendo suprida, pelo Ministério da Fazenda, das respectivas quotas mensais de sua receita.

CLÁUSULA QUARTA : — A Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, mediante a apresentação dos comprovantes dos pagamentos feitos à firma vencedora da concorrência a que se refere a cláusula sétima deste instrumento. O pagamento das parcelas subsequentes à primeira somente será feito depois da apresentação do comprovante de pagamento correspondente à parcela anterior. De qualquer maneira, a prestação de contas da quarta (4.^a) parcela deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955).

CLÁUSULA QUINTA : — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização sobre a execução do presente acôrdo.

CLÁUSULA SEXTA : — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento das importâncias convencionadas, se verificar que a aplicação das mesmas não está se fazendo segundo as especificações aprovadas, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA : — A aquisição de material, para a execução do presente acôrdo, deverá ser feita mediante concorrência pública, de cujo edital deverão constar, além das cláusulas legais, as seguintes indicações: 1.^o — que os recursos para a aquisição do material são fornecidos pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia; 2.^o — que o pagamento será feito em parcelas, segundo o esquema previsto na cláusula terceira (3.^a), parágrafo único, deste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA : — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado a qualquer tempo, quando for de interesse das entidades acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Leandro Góes Tocantins, Assistente do Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo, que dato e encerro, e que vai assinado pelo doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e pelo doutor Lauro Antunes de Magalhães, diretor da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, com autorização do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, e as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 3 de agosto de 1954.

ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS
LAURO ANTUNES DE MAGALHÃES
Testemunhas:

Inocêncio Machado Coelho Neto
Mário Faustino dos Santos e Silva

**SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA**

**Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de
Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto**

Nossa Senhora das Graças, para início de construção de um edifício destinado ao ensino profissional rural, na cidade de Mocajuba, neste Estado.

Aos sete (7) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), no Gabinete do Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e a irmã José Silva, diretora do Instituto Nossa Senhora das Graças, associação civil religiosa, com sede na cidade de Mocajuba, neste Estado, com personalidade jurídica própria e estatutos devidamente registrados no Cartório de Registro Especial de Títulos e Documentos desta capital, livro A, número hum (1), sob o número de ordem seiscentos e cinquenta e cinco (655), em quinze (15) de fevereiro de mil novecentos e cinquenta (1950), firmaram o presente contrato, para o fim especial de utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados à adaptação do prédio onde funciona a entidade contratante ao ensino profissional rural, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.^o), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto executivo número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março do corrente ano, e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março deste ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA : — O presente contrato vigorará a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do corrente ano. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA : — Pelo presente contrato, o Instituto Nossa Senhora das Graças obriga-se a dar início às obras de adaptação de seu edifício-sede ao ensino profissional rural, fazendo construir, no mesmo, duas (2) salas de aula e varanda correspondente, na ala direita do edifício projetado (anexo número hum), segundo o respectivo orçamento (anexo número dois), aprovado por ambas as entidades contratantes e a este incorporado como parte integrante do mesmo.

CLÁUSULA TERCEIRA : — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Instituto Nossa Senhora das Graças a quantia de cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo dezesseis (16) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, verba três (3) — Serviços e Encargos, consignação nove (9) — Dispositivos Constitucionais, subconsignação zero dois (02) — Recursos para a Valorização Econômica da Amazônia, inciso três (3) — Dotações para Viação e Obras Públicas, item dez (10) — Diversos, alínea dois (2) — Execução do Programa de Emergência, etc., — Ponto três (III) — Desenvolvimento Cultural, letra "b" — Ensino médio especializado — Cooperação da S. P. V. E. A. mediante acôrdos com instituições educacionais, oficiais ou particulares, enquadradas no Plano: Adaptação do Instituto Nossa Senhora das Graças, de Mocajuba, ao ensino profissional rural: cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000,00), cuja aplicação será feita de acôrdo com a documentação a que se reporta a cláusula anterior. A quantia corres-

pondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em três (3) parcelas, de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) cada uma, correspondentes aos meses de junho, julho e agosto do corrente ano, cuja entrega será feita na medida em que a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia for sendo suprida, pelo Ministério da Fazenda, das respectivas quotas mensais de sua receita.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente contrato, deverá o Instituto Nossa Senhora das Graças mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — O Instituto Nossa Senhora das Graças prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento da segunda parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Instituto Nossa Senhora das Graças, sem a prestação de contas da primeira, mas a terceira não será paga sem que estejam previamente aprovadas as contas da primeira. De qualquer maneira, a prestação de contas da terceira (3.ª) parcela deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955).

CLÁUSULA SEXTA: — O Instituto Nossa Senhora das Graças fornecerá à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatório dos trabalhos realizados, obrigando-se, ainda, a fornecer quaisquer in-

formações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento dos programas aprovados.

CLÁUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento das importâncias convencionadas, se verificar que a aplicação das mesmas não está se fazendo segundo a planta e o orçamento aprovados, sem prejuízo das demais condições resultantes da infração.

CLÁUSULA NONA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado a qualquer tempo, quando for de interesse das entidades contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, (a) LEANDRO GOES TOCANTINS, Assistente do Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo, que dato e encerro, e que vai assinado pelo doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e pela Irmã José Silva, diretora do Instituto Nossa Senhora das Graças, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 7 de agosto de 1954.

(a) ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS

(a) Irmã JOSÉ SILVA

Testemunhas:

(a) Walkyria Mello

(a) Adalberto Acatauassú Nunes

ORÇAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PARTE DO "INSTITUTO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS", EM MOCAJUBA, ESTADO DO PARÁ

| DISCRIMINAÇÃO | U | Q | PREÇOS | |
|---|----|-------|----------|------------|
| | | | UNITÁRIO | TOTAL |
| I MOVIMENTO DE TERRA | | | | |
| a) Escavações para fundações corridas de 0,40 x 0,60 m | m3 | 15.00 | 40,00 | 600,00 |
| b) Atêro entre baldrames | m3 | 20.00 | 50,00 | 1.000,00 |
| | | | | 1.600,00 |
| II CONCRETOS | | | | |
| a) Fundações em alvenaria de pedra devidamente apiloada | m3 | 15.00 | 700,00 | 10.500,00 |
| b) Baldrames em alvenaria de pedra devidamente apiloada | m3 | 6.00 | 1.000,00 | 6.000,00 |
| c) Camada impermeabilizadora | m3 | 10.00 | 1.000,00 | 10.000,00 |
| | | | | 26.500,00 |
| III ALVENARIA | | | | |
| a) Alvenaria de 0,30 m | m2 | 65.00 | 370,00 | 24.050,00 |
| b) Alvenaria de 0,15 m | m2 | 80.00 | 200,00 | 16.000,00 |
| | | | | 40.050,00 |
| IV CONCRETO ARMADO | | | | |
| a) Laje de 0,08 m | m3 | 8.00 | 5.000,00 | 40.000,00 |
| b) Vigas de 0,30 x 0,40 m | m3 | 6.00 | 5.000,00 | 30.000,00 |
| c) Vêrgas de 0,15 x 0,40 m | m3 | 2.00 | 5.000,00 | 10.000,00 |
| | | | | 80.000,00 |
| TOTAL | | | | 148.150,00 |
| Eventuais | | | | 1.850,00 |
| TOTAL GERAL | | | | 150.000,00 |

"INSTITUTO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS"

EM MOCAJUBA — ESTADO DO PARÁ

PROGRAMA DE APLICAÇÃO DE VERBA

A dotação de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) será aplicada na construção de duas salas de aula e varanda correspondente, na ala direita do edifício projetado, mediante a execução dos seguintes trabalhos:

| | |
|-----------------------|-----------|
| a) MOVIMENTO DE TERRA | 1.600,00 |
| b) CONCRETOS | 26.500,00 |
| c) ALVENARIA | 40.050,00 |
| d) CONCRETO ARMADO | 80.000,00 |

TOTAL 148.150,00
EVENTUAIS 1.850,00

TOTAL GERAL Cr\$ 150.000,00

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1.515 — DE 5 DE AGOSTO DE 1954
Reforma, "ex-officio", o soldado da Polícia Militar do Estado, Cristovam do Monte e Silva.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 0129154-Of.-SIJ.,

DECRETA:
Art. 1.º Fica reformado, "ex-officio", o soldado da Polícia Militar do Estado, Cristovam do Monte e Silva, de acordo com a letra a) do art. 333, combinado com a letra b) do § 1.º do mesmo artigo, da Lei Estadual n. 207, de 30 de dezembro de 1949, percebendo, nessa situação, os proventos de oitocentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 840,00) mensais, ou sejam dez mil e oitenta cruzeiros (Cr\$ 10.080,00) anuais, de conformidade com a letra b), parte final, do art. 349 e art. 350, da mencionada lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de agosto de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

José de Albuquerque Aranha
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 1.516 — DE 5 DE AGOSTO DE 1954
Abre o crédito especial de Cr\$ 1.000,00 em favor de Hermelinda de Castro Bastos, professora aposentada.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 735, de 15/12/53, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.496, de 22-12-52,

DECRETA:
Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) destinado ao pagamento dos proventos a que tem direito dona Hermelinda de Castro Bastos, professora aposentada do Estado.
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de agosto de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José de Albuquerque Aranha
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 1.517 — DE 5 DE AGOSTO DE 1954
Abre o crédito especial de Cr\$ 60.000,00 para pagamento do auxílio do Governo às obras de conservação e conclusão da Igreja de N. S. das Vitórias, Matriz de

Marapanim.
O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 767, de 16/6/54, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.641, de 17-6-54,

DECRETA:
Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 60.000,00) destinado ao pagamento do auxílio do Governo às obras de conclusão e conservação da Igreja de N. S. das Vitórias, Matriz de

Marapanim.
O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 767, de 16/6/54, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.641, de 17-6-54,

DECRETA:
Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 60.000,00) destinado ao pagamento do auxílio do Governo às obras de conclusão e conservação da Igreja de N. S. das Vitórias, Matriz da Cidade de Marapanim, neste Estado.
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de agosto de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José de Albuquerque Aranha
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 1.518 — DE 5 DE AGOSTO DE 1954
Abre o crédito especial de Cr\$ 750,70 em favor de Horácio Ferreira dos Santos Bastos.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 787, de 29/7/64, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.676, de 23-7-54,

DECRETA:
Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de setecentos e cinquenta cruzeiros e setenta centavos (Cr\$ 760,70) em favor de Horácio Ferreira dos Santos Bastos, para pagamento de seus vencimentos como Coletor Estadual aposentado, relativos ao período de 13 a 31 de dezembro de 1952.
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de agosto de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José de Albuquerque Aranha
Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 128 — DE 10 DE AGOSTO DE 1954
O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do ofício n. 1.041/54, de 29 de julho de 1954 do Tribunal Regional Eleitoral do Pará,

RESOLVE:
Pôr à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, até ulterior deliberação, Antônia Soares de Lemos, ocupante do cargo de Estatístico-Auxiliar, classe G, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Estatística.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de agosto de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

PORTARIA N. 129 — DE 10 DE AGOSTO DE 1954
O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do ofício n. 325, de 19 de julho de 1954 do Ministério da Educação e Saúde,

RESOLVE:
Pôr à disposição do Departamento Nacional de Educação do Ministério de Educação e Saúde, para colaborar no serviço de Educação de Adultos, sem ônus para o Estado, pelo prazo de um (1) ano, Anadir Justa Passos da Silva, ocupante efetiva do cargo de Diretor, padrão L, do Quadro Único, lotada no Grupo Escolar Professora Anésia.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de agosto de 1954.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

PORTARIA N. 129 — DE 10 DE AGOSTO DE 1954
O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do ofício n. 325, de 19 de julho de 1954 do Ministério da Educação e Saúde,

RESOLVE:
Pôr à disposição do Departamento Nacional de Educação do Ministério de Educação e Saúde, para colaborar no serviço de Educação de Adultos, sem ônus para o Estado, pelo prazo de um (1) ano, Anadir Justa Passos da Silva, ocupante efetiva do cargo de Diretor, padrão L, do Quadro Único, lotada no Grupo Escolar Professora Anésia.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de agosto de 1954.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTIÇA
DECRETO DE 9 DE AGOSTO DE 1954

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 55, da Constituição Política do Estado, o Dr. Raimundo Hélio de Paiva Melo para o cargo de Juiz de Direito (1.ª entrância), da Comarca de Altamira.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de agosto de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 9 DE AGOSTO DE 1954

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 55, da Constituição Política do Estado, o Dr. Raimundo Machado Mendonça Filho para o cargo de Juiz de Direito (1.ª entrância), da Comarca de Baião.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de agosto de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 9 DE AGOSTO DE 1954

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 55, da Constituição Política do Estado, o Dr. Levi Hall de Moura para o cargo de Juiz de Direito (1.ª entrância), da Comarca de Cametá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de agosto de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 9 DE AGOSTO DE 1954

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 55, da Constituição Política do Estado, o Dr. Walter Bezerra Falcão para o cargo de Juiz de Direito (1.ª entrância), da marca de Itaituba.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de agosto de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 9 DE AGOSTO DE 1954

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 55, da Constituição Política do Estado, o Dr. Manoel Cabela Alves para Juiz de Direito (1.ª entrância) da 2.ª vara da Comarca de Santarém.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de agosto de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 9 DE AGOSTO DE 1954

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 55, da Constituição Política do Estado, o Dr. Clodomiro Dutra de Moraes para Juiz de Direito (1.ª entrância), da Comarca de Vizeu.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de agosto de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

(*) DECRETO DE 2 DE AGOSTO DE 1954

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Newton José Ribeiro de Figueiredo para exercer, interinamente, o cargo de Fiscal de Rendas — padrão M, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita, vago com a nomeação de João Malato para o cargo de Inspetor de Rendas.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de agosto de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José de Albuquerque Aranha
Secretário de Estado de Finanças

(* Reproduzido por ter saído com incorreções no D. O. n. 17.683, de 8 de agosto de 1954.

DECRETO DE 9 DE AGOSTO DE 1954

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Rita Bentes Cavaleiro de Macedo para exercer, efetivamente, o cargo de Oficial Auxiliar — padrão L, do Quadro Único, lotada no Departamento de Receita, vago com a aposentadoria de José Watrin.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de agosto de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José de Albuquerque Aranha
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 9 DE AGOSTO DE 1954

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, José Cruz Filho para exercer, interinamente, o cargo de Guarda — padrão K, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita, vago com a aposentadoria de Raimundo Moraes Ribeiro.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de agosto de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José de Albuquerque Aranha
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 9 DE AGOSTO DE 1954

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Benedito Luiz de França para exercer interinamente, o cargo de Escriturário-Apurador — padrão G, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita, vago com a exoneração, a pedido, de Helena Sampaio.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de agosto de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José de Albuquerque Aranha
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 9 DE AGOSTO DE 1954

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Benedito Luiz de França para exercer interinamente, o cargo de Escriturário-Apurador — padrão G, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita, vago com a exoneração, a pedido, de Helena Sampaio.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de agosto de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José de Albuquerque Aranha
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Gal. Governador com o dr. Secretário do Interior e Justiça
Em 26/7/54

Petições:

0418 — Maria Laura da Gama e Silva Maia, funcionária estadual, com exercício no Tribunal de Contas, solicitando contagem de tempo de serviço prestado à Imprensa Oficial — Deferido.

Em 30/7/54

0591 — José Raimundo Gomes Filho, funcionário estadual lotado no Departamento de Receita e servindo no DAM, solicita seja tornado sem efeito sua licença para tratar de interesses particulares — O funcionário tem direito de desistir da licença; que requeira essa desistência.

0569 — Neide de Lima Cosmo, viúva de Adelgato José Cosmo, ex-guarda civil, solicitando uma pensão do Estado — De acordo.

0576 — José Crescêncio Batalha, guarda marítimo de terceira classe, nº 40, solicita licença-saúde — Tem amparo legal; deferido.

Em 2/8/54

0487 — Abel da Silva Bandeira, pensionado do Estado, solicita um auxílio monetário — Indeferido, por não ter amparo legal.

0591 — Antônio Barbosa Freire, sinaleiro de segunda classe, n. 51, solicita licença-saúde — Deferido.

Em 4/8/54

0618 — Janir Nery, comerciante, residente em Abaetetuba, requerendo um terreno naquele município — Faça-se a mensagem à Assembléia.

Em 30/7/54

Ofícios:
N. 137, da Polícia Militar, anexo o requerimento 0571/54, de Orlando Amóras da Silva, 3.º sargento da P. M., solicitando licença-prêmio — Deferido.

Em 6/8/54

Sln. da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Raimundo Feliz Borges, para guarda civil de terceira classe — Aprovo.

Despachos proferidos pelo sr. dr. Secretário do Interior e Justiça

Em 6/8/54

Petições:
0573 — Alba Lopes de Freitas, funcionária estadual, lotada no Tribunal de Contas, solicitando uma certidão do tempo de serviço que prestou à Imprensa Oficial — A consideração do chefe do Executivo, com parecer favorável ao deferimento.

0620 — Floriano Oliveira da Cruz, residente em Inhangapí, solicitando o internamento do menor Martinho Ferreira da Costa, no Educandário "Monteiro Lobato" — Deferido.

0619 — Fernando Carlos da Silva, 3.º fiscal, n. 6, lotado na Inspetoria da Guarda Civil, solicitando licença-saúde — Ao exame e parecer do D. P.

0594 — Manoel Antônio Ferreira, guarda civil de terceira classe, n. 198, solicitando equiparação aos funcionários públicos civis do Estado — A consideração do Exmo. Sr. Gal. Governador, com parecer favorável desta Secretaria.

0586 — Isaura Gomes de Oliveira, solicitando aumento de pensão — Informe a P. M., sobre a situação do marido da requerente.

0593 — Benedito Vilhena de Queiroz, guarda civil de terceira classe, n. 194, solicitando equiparação aos funcionários públicos civis do Estado — A consideração do Exmo. Sr. Gal. Governador, com parecer favorável desta Secretaria.

Em 7/8/54

0326 — Luiz Antônio do Nascimento Filho, ex-capitão da Polícia Militar, solicita a incorporação na reserva remunerada — Esta Secretaria adota os pareceres

retro. A consideração do Exmo. Sr. Gal. Governador.

036 — Antônio das Chagas, guarda civil de segunda classe, n. 95, solicitando elevação à primeira classe — Ao D. P., para os devidos fins.

0623 — Antônio Alves Teixeira, natural de Portugal, solicitando naturalização de cidadão brasileiro — Encaminhe-se ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Em 5/8/54

Ofícios:
N. 617, da Prefeitura Municipal de Belém, solicitando a designação de um guarda civil para o policiamento do Mercado das Flores — Ao DESP, para atender.

Em 6/8/54

N. 77, do Asilo D. Macedo Costa, pedido de pagamento da quantia de Cr\$ 640,00 ao Sr. Manoel Pinto Mendonça, jardineiro daquele Asilo — Ao D. P., para providenciar.

N. 430, da Assembléia Legislativa, sobre a compra de terras em Marabá pela Sra. Nilce Chuquia — A SOTV, a cujo titular solicito informar sobre a venda mencionada.

N. 436, da Assembléia Legislativa, sobre o projeto de lei que autoriza o pagamento de Cr\$ 916,00 à firma Antônio Canelas & Cia. desta praça — A S. F., a cujo titular solicito juntar cópia autêntica da duplicata referida.

N. 438, da Assembléia Legislativa, sobre evasão na Colônia Agrícola Nacional do Pará em Monte Alegre — Informe o DESP.

N. 234, da Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal em Belém, sobre a cessão pelo Estado de um terreno destinado à construção de um Posto de Desinfecção de Embarcações no Maguari — A S. F., a cujo titular solicito reitero o pedido de informações de fls. 3 v.

N. 488, do Departamento de Administração da SEP, sobre a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 76.800,00 para atender acréscimo de despesas no corrente ano — Não consta deste expediente haver do mesmo tomado conhecimento o sr. Secretário de Produção. Volte àquela Secretaria, para esse fim.

N. 297, do Tribunal de Contas, comunicando o registro do aumento de proventos da aposentadoria do prof. Joaquim Tavares Viana, e o contrato de guarda civil Raimundo Rodrigues de Barros — Ao D. P., para os devidos fins.

N. 885, do Departamento de Pessoal, remetendo o decreto de exoneração de Eduardo Pamplona, chefe de oficina do Educandário Monteiro Lobato — A D. E., para os devidos fins.

Em 3/8/54

Memorandum:
N. 448, do Gabinete Governamental, sobre reparos no Quartel do B. I. da Polícia Militar — As obras já estão sendo realizadas — Arquivar-se.

Em 7/8/54

N. 1197, do Gabinete Governamental, pedido de promoção para o guarda civil Raimundo Lira — Ao D. P., para os devidos fins.

Em 6/8/54

Carta:
53 — João Araújo de Matos, ex-sargento da Polícia Militar, solicitando reinclusão — Em face do que consta do presente processo, opinamos pelo indeferimento, em virtude de não ter o pedido amparo legal.

Em 7/8/54

Telegrama:
138 — Hélio Campos, juiz de direito na Comarca de Chaves, anexo o teleg. 139/54, do mesmo — O parecer, datado de 16/8/54, na parte em que diz: "opinando esta Secretaria pelo arquivamento". Volte ao Gabinete"

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço publico que Eunice Campos de Souza, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6.ª Comarca, 14.º Termo, 14.º município de Acará e 33.º Distrito, medindo de fundos com as seguintes indicações e limites: Uma sorte de Terras devolutas do Estado, uma área de terras confinada pela frente, com o referido Igarapé-Açu, margem esquerda a começar pelo lado de baixo, com as terras de Simão Barral, subindo o dito igarapé até as terras do terreno denominado Livramento, medindo oitocentos (800) metros mais ou menos, com três mil e trezentos metros (3.300) de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Acará.

3.ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 9 de agosto de 1954. — (a) João Motta de Oliveira, oficial administrativo.
T — 8708 — 11 — 21 e 31/8/54
Cr\$ 120,00

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço publico que Cecília Maria da Rocha, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 15.ª Comarca, 4.º Termo, 4.º Município de Salinópolis e 11.º Distrito, medindo de fundos, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas, situado nas cabeceiras do Rio Arapiranga, limitando-se pela frente a Oeste, com terras de Cipriano Levindo dos Santos; ao Norte com as cabeceiras do rio Arapiranga ao sul com terras de herdeiros de Alexandrina dos Santos e pelos fundos a Leste com terras de Emílio da Costa. Medindo 550 metros de frente por 880 de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Salinópolis.

3.ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 9 de agosto de 1954. — (a) João Motta de Oliveira, oficial administrativo.
T — 8707 — 11 — 21 e 31/8/54
Cr\$ 120,00

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço publico que Antonio Alves de Melo e Silva, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 14.ª Comarca-Guamá, 34.º Termo, 34.º Município-Capim e 98.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas do Estado, situada no Km. 9 da Estrada Municipal, limitando-se pela frente, com a dita estrada; pela direita, com terras devolutas ocupadas por Luiz Ferreira; pelos fundos com terras devolutas do Estado e pelo lado esquerdo, com terras ocupadas por Manoel Teodomiro, medindo 1.000 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do

Estado naquele município de Capim.

3.ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 9 de agosto de 1954. — (a) João Motta de Oliveira, oficial administrativo.
T — 8711 — 11 — 21 e 31/8/54
Cr\$ 120,00

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço publico que Maria Bernardina Borges Gemaque, nos termos do art. 7.º do Reg. de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6.ª Comarca, 14.º Termo, 14.º município de Acará e 33.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras denominado Cachoeira situado à margem direita geográfica do rio Acará, limitando-se pela frente com o rio Acará, a começar pelo lado de baixo com os limites da posse de terras São Pedro, dos herdeiros de Simão da Costa Barral, na foz de um igarapé sem denominação, subindo o dito rio acima, com 200 metros mais ou menos de extensão, até encontrar os limites das terras requeridas por compra ao Estado, por Maria José dos Santos Gemaque Rezende; com 2.000 metros de fundos mais ou menos, até confrontar com quem de direito.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Acará.

3.ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 9 de agosto de 1954. — (a) João Motta de Oliveira, oficial administrativo.
T — 8712 — 11 — 21 e 31/8/54
Cr\$ 120,00

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço publico que Jovita Barros Soares, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 23.ª Comarca, 5.º Termo, 5.º município de São Caetano de Odivelas, 152.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Uma sorte de terras devolutas do Estado, sitas no lugar denominado Barrêta deste município, limitando-se pela frente com o Igarapé Sapará-Miri, afluente do rio Barrêta, por onde mede quatrocentas braças; pelos fundos, com terras ocupadas por Martinho Costa Maciel, por onde mede trezentas braças mais ou menos; pelo lado direito com a posse dos herdeiros de Menandro Soares e pelo esquerdo com a posse de Sancho Nunes dos Reis.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de São Caetano de Odivelas.

3.ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 9 de agosto de 1954. — (a) João Motta de Oliveira, oficial administrativo.
T — 8710 — 11 — 21 e 31/8/54
Cr\$ 120,00

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço publico que Romualdo Paes de Andrade, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 20.ª Comarca, 5.º Termo, 52.º Município-Juruti e 134.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: O lote de terras que se denomina

"Fortaleza", está situado à margem direita do lago "Jutai" pelo qual faz frente, limitando-se pelo lado de cima com os pantanos que separa o lote em apreço do terreno denominado Belo-Horizonte; pelo lado de baixo, com terras devolutas e pelos fundos, parte com terras de propriedade dos herdeiros de João Braz dos Anjos e parte com propriedade de também de Osvaldo Monteiro de Mesquita, medindo aproximadamente 1.099 metros de fundos ou o que der até encontrar ditas propriedades, por 2.000 ditos de frente.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendos do Estado naquele município de Juruti.

3ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 19 de julho de 1954. — João Motta de Oliveira, oficial administrativo. (T — 8519 — 21, 31/7 e 8/8/54 Cr\$ 120,00)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que Vitalina Gonçalves Pinheiro, nos termos do art. 7º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 2ª Comarca, 3º Termo, 3º Município de Anajás, e 5º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras do Estado, situado à margem direita do Ig. Mocambo, limitando-se pela frente, com águas do igarapé Mocambo que é tributário do rio Anajás; pelo lado de cima, com terras de Cezario Cardoso; pelo de baixo, com as dos herdeiros de Joaquim Cantuaria de Vilhena e pelos fundos, com as de João Moreira Carvalho, medindo 1.500 metros de frente por 3.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendos do Estado naquele município de Anajás.

3ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 20 de julho de 1954. — (a) João Motta de Oliveira, oficial administrativo. (T — 8505 — 21, 31/7 e 8/8/54 Cr\$ 120,00)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que Raimundo Pantaleão Santarem, nos termos do art. 7º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 2ª Comarca, 5º Termo, 5º Município — Juruti e 134º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras firmes devolutas que se denomina São Manoel, que está situado no lago de Juruti Velho, é uma ponte de terras que se lança para o mesmo lago, tendo como limites, pela frente, lado esquerdo e direito, o citado lago e pelos fundos, com terras devolutas, medindo na extremidade da ponta, 300 metros e na parte que liga ao litoral, 1.500 metros, por 1.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendos do Estado naquele município de Juruti.

3ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 19 de julho de 1954. — João Motta de Oliveira, oficial administrativo. (T — 8511 — 21, 31/7 e 8/8/54 Cr\$ 120,00)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que Lauro Vincente de Figueiredo, nos termos do art. 7º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola sita na 2ª Comarca, 5º Termo, 5º Município de Juruti e 134º Distrito, com as seguintes indicações e limites: O lote de terras que se denomina "Mara-vilha", é uma ponta que se lança

para o mar do rio Juruti Velho onde está situado, limitando-se pela frente, com o citado rio Juruti Velho, pelo lado de cima, com a Cabeceira do Amor; pelo lado de baixo, com a cabeceira Boa Fé e pelos fundos, com terras devolutas, medindo de frente na parte mais estreita 50 metros, na parte mais larga 600 metros, por 3.000 de fundos tudo mais ou menos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendos do Estado naquele município de Juruti.

3ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 19 de julho de 1954. — João Motta de Oliveira, oficial administrativo. (T — 8509 — 21, 31/7 e 8/8/54 Cr\$ 120,00)

para o mar do rio Juruti Velho onde está situado, limitando-se pela frente, com o citado rio Juruti Velho, pelo lado de cima, com a Cabeceira do Amor; pelo lado de baixo, com a cabeceira Boa Fé e pelos fundos, com terras devolutas, medindo de frente na parte mais estreita 50 metros, na parte mais larga 600 metros, por 3.000 de fundos tudo mais ou menos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendos do Estado naquele município de Juruti.

3ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 19 de julho de 1954. — João Motta de Oliveira, oficial administrativo. (T — 8509 — 21, 31/7 e 8/8/54 Cr\$ 120,00)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que Gilberto Vaspasiano de Andrade, nos termos do art. 7º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola sitas na 2ª Comarca, 5º Termo, 5º Município — Juruti e 134º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras firmes e vazetas devolutas, situadas à margem direita do igarapé denominado Tucunaré, limitando-se pela frente, parte com o citado igarapé Tucunaré e parte com os fundos do terreno de propriedade do requerente; pelo lado de cima com terras dos herdeiros de Manoel Francellino de Melo e com o laguninho Tucunaré; pelo lado de baixo, com o laguninho do Curumucuri e Tucunaré; medindo de frente na parte do Igarapé Tucunaré 100 metros e na parte dos fundos do terreno do requerente 170 metros; num total de frente de 270 metros com fundos, na parte entre o igarapé Tucunaré e o laguninho do mesmo nome 400 metros e entre os fundos do terreno do requerente e o varadouro São Fernando, 330 metros, ou seja o terreno todo num total de 14.800 metros quadrados, tudo mais ou menos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendos do Estado naquele município de Juruti.

3ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 19 de julho de 1954. — João Motta de Oliveira, oficial administrativo. (T — 8508 — 21, 31/7 e 8/8/54 Cr\$ 120,00)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que Francisco Beraldo Marinho, nos termos do art. 7º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 2ª Comarca, 5º Termo, 5º Município — Juruti e 134º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras que se denomina "Bom Destino", está situado à margem direita da enseada do Capitão-lago Juruti-Velho limitando-se pelo lado de cima, com terras requeridas pelo falecido taimundo Teixeira; pelo lado de baixo, com terras devolutas; pelos fundos, parte com a cabeceira denominada Curupira e parte com terras devolutas e pela frente, com a sitada enseada do Capitão, medindo mais ou menos 250 metros de frente, por 1.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendos do Estado naquele município de Juruti.

3ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 19 de julho de 1954. — João Motta de Oliveira, oficial administrativo. (T — 8507 — 21, 31/7 e 8/8/54 Cr\$ 120,00)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

O Dr. José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, etc.

Pelo presente edital fica notificado o sr. Gutemberg Meneses Cardoso, escrivão da Coletoria Estadual de Oriximiná, a apresentar-se, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da primeira publicação deste no Diário Oficial, à Coletoria acima mencionada da qual se acha afastado há mais de trinta (30) dias, sem motivo justificado, sob pena de, findo o prazo vinte (20) dias e não sendo feito e nem apresentado prova de força maior ou coação ilegal da sua ausência ao serviço da sua função, ser proposta a sua demissão nos termos da lei.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, será este afixado à porta desta repartição e publicado no DIÁRIO OFICIAL durante vinte (20) dias seguidos.

Eu Alvaro Moacir Ribeiro, chefe de Expediente da Secretaria de Estado de Finanças, o escrevi, aos sete dias do mês de julho de 1954. — José Jacintho Aben-Athar, secretário de Estado de Finanças.

(G 16, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30 e 31/7; 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12 e 13/8/54.)

Pelo presente edital fica o senhor Rodovaldo Ewerton Gouveia, Contabilista Contratado deste Departamento, notificado para, no prazo de trinta (30) dias, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o referido prazo, e não tendo sido feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser rescindido o respectivo contrato, de acordo com a cláusula 6ª do mesmo.

Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Finanças, 29 de julho de 1954.

João Bentes
Diretor

(G. Dias 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30-8-54)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA FACULDADE DE ODONTOLOGIA DO PARÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente edital dou ciência ao doutor Wenceslau Botelho que, em virtude de ter abandonado, sem motivo justificado, o cargo de professor catedrático de Anatomia desta Faculdade, acha-se instaurado inquérito administrativo para apurar os motivos de sua ausência. De acordo com o que estabelece o Estatuto do Funcionário do Estado, ficando-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação do presente edital, para acompanhar o processo e apresentar defesa.

Belém, 2 de agosto de 1954. — Dr. Osiris Guimarães, professor catedrático e presidente da Comissão de Inquérito.

Visto: — Julio da Costa Camarão, Diretor.

(G — 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31-8-54 — 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9-9-54.)

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EDITAL

Pelo presente edital, fica notificada dona Léa Lisboa Dias, ocupante do cargo de professor de 2ª. entrância, Padrão E, do Quadro Único, para, dentro do prazo de trinta (30) dias, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitida, nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, Maria de Lourdes Moreira, Oficial Administrativo, Padrão N, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefia do Expediente da mesma, autuel o presente edital, extraindo do mesmo cópia, para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Visto.

Belém, 4 de julho de 1954. — José Cavalcante Filho

resp. pelo. exp. da Secretaria.

(G — 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31-8-54 — 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8 e 9-9-54.)

ANÚNCIOS

EDITAIS

F. DE CASTRO, MODAS S.A.

Assembléa Geral Ordinária

Na forma do disposto nos estatutos sociais, convoco os srs. acionistas desta sociedade para a reunião de assembléa geral ordinária que se deverá reunir na sede social à Rua Santo Antônio, 36 a 19 do corrente mês às 14 horas a fim de deliberar sobre o relatório da Diretoria, aprovação do balanço, demonstração da conta de Lucros e Pêrdas e parecer do Conselho Fiscal sobre as contas da Diretoria, referente ao último exercício e o que ocorrer.

Belém, 4 de agosto de 1954. — (a) Antônio Baptista Pires, D. Presidente. (Ext. — 11, 14 e 18/8/54)

RENDEIRO, GELO E FRIGORÍFICO S/A

PAGAMENTO DE DIVIDENDOS

Comunico aos Srs. Acionistas desta Sociedade que se encontra em pagamento na Sede Social à Rua de Bragança número 60, nas horas do expediente, o Dividendo referente ao exercício de 1953, de Cr\$ 120,00 por Ação.

Belém, 10 de agosto de 1954. (a) Manoel Fernandes Rendeiro, Presidente. (T. 8704 — 11, 12 e 13-8-54. — Cr\$ 120,00.)

RENDEIRO, GELO E FRIGORÍFICO S/A

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convidados os Srs. Acionistas desta Sociedade a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária na Sede Social, à Rua de Bragança número 60, no dia 20 do corrente, às 17 horas, para deliberar sobre o seguinte:

a) Aumento do Capital Social; b) Alteração dos Estatutos Sociais.

Belém, 10 de agosto de 1954. (a) Manoel Fernandes Rendeiro, Presidente. (T. 8705 — 11, 12 e 13-8-54. — Cr\$ 120,00.)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELEM — QUARTA-FEIRA, 11 DE AGOSTO DE 1954

NUM. 4.778

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

JURISPRUDÊNCIA
ACÓRDÃO N. 22.092
Agravo de Bragança
Agravantes: — Ferreira d'Oliveira & Sobrinho.
Agravados: — Edésio Casemiro de Araújo e sua mulher.
Relator: — Desembargador Arnaldo Lobo.

EMENTA: — Ao provisionado em primeira instância, é permitido assinar petições iniciais e outros atos de advogado, inclusive arrazoados, restrição que só existe para os solicitadores, "ex-vi" do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 22 do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil (Dec. n. 22.478, de 22/2/1943 e leis posteriores). — Até 18/12/1952, data da Lei n. 1.768, que alterou o art. 134 do Código Civil, na sua parte final, era da substância do ato a escritura pública, nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a um conto de réis. — Recibo particular, embora transcrito no Registro Especial de Títulos e Documentos, não supre a falta da escritura pública, que deve ser transcrita no Registro de Imóveis para valer contra terceiros (C. C., arts. 134, 135 e 530). — Nos embargos de terceiro há uma verdadeira ação, em que o embargante assume o papel de autor, e o embargado o de réu, cumprindo aquele, e não a este, o ônus da prova. Assim, não tendo os embargantes ora agravados, feito prova legal de lhes pertencer o imóvel penhorado, do qual não tinham, evidentemente, a propriedade e domínio, a presunção "juris tantum" é que dito imóvel pertence, na realidade, ao executado, em cujo nome foi coletado na Prefeitura, para o efeito de imposto predial, por ele pago.

Vistos, etc.

I — Em agosto de 1949, Ferreira de Oliveira & Sobrinho, firma comercial desta praça, por seu procurador e advogado moveram ação executiva contra J. Barbosa, firma comercial de Bragança, para cobrança da importância de Cr\$ 8.766,00, representada pela duplicata n. 21.283, vencida, protestada e não paga, sendo-lhe penhorado um imóvel, sito naquela cidade, de propriedade do executado.

II — Em setembro daquele mesmo ano, Edésio Casemiro de Araújo e sua mulher ingressaram em juízo com embargos de terceiro senhor e possuidor, alegando que dito imóvel e único bem penhorado era de propriedade do casal, juntando como prova dois recibos, nos quais se declara que a casa lhes custara Cr\$ 6.000,00.

Os autores, então embargados,

contestaram os embargos, oferecendo os documentos que constam por certidão às fls. 9 e 10 do presente instrumento de agravo.

Inexplicavelmente, o processo deste recurso ficou paralisado até 30/3/1954, quando o novo juiz de direito de Bragança, ex-offício, resolveu pedir informações à Prefeitura local sobre lançamento do imóvel, objeto da penhora. De posse das informações, que vêm transcritas na minuta do agravo, às fls. 10 v. e 11, proferiu o juiz a sentença, datada de 17/4/1954, recebendo os embargos e julgando insubsistente a penhora.

Inconformados, os autores agravaram de instrumento, com base no art. 842, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo o recurso processado regularmente, sustentando o juiz o seu despacho e mandando remeter os autos a esta Superior Instância.

III — Alegam os agravantes, preliminarmente, a ilegitimidade de parte, decorrente da ilegitimidade de representação dos terceiros embargantes, ora agravados, por ter sido a petição de embargos subscrita por provisionado, que tem limitados os seus direitos no exercício da advocacia, não só em face do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil como do próprio Código de Processo Civil; e, de meritis, que os embargos não passam de uma simulação consentida em família, visto que o executado é cunhado do embargante, e este não provou a sua propriedade sobre o imóvel penhorado, o que só poderia fazê-lo mediante escritura pública devidamente transcrita no Registro de Imóveis, não valendo como tal os dois recibos, que juntou, nos quais se declara que o referido imóvel lhe teria custado a importância de Cr\$ 6.000,00. Recibo, quando muito, aduzem os agravantes, pode fazer prova de propriedade em casos de imóveis até o valor de Cr\$ 1.000,00; e em face do art. 135 do Código Civil, os efeitos do instrumento particular só se produzem quando transcritos no Registro Público, e o registro público de compra de casas é o de imóvel e não o de títulos e documentos, como parece aos agravados. Estes, na contramimuta, combatem a preliminar, sustentando a legitimidade de seu procurador judicial, o provisionado Augusto Pereira Corrêa, que vem exercendo sua profissão legalmente, há muitos anos, com carteira expedida pela Ordem dos Advogados, seção deste Estado; e, de meritis, que a casa penhorada está construída em terreno de terceiro, que nem sequer era afetado, e assim não podia ser averbada, a propriedade, no Registro de Imóveis; e,

finalmente, não tendo os agravantes provado pertencer dita casa ao executado, eram de ser, como fez o dr. juiz a quo, recebidos os embargos de terceiro senhor e possuidor.

IV — Merece desprezada a preliminar suscitada pelos agravantes. O provisionado, que assinou a petição de embargos, está regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. — Seção deste Estado, que lhe expediu a carteira profissional sob n. 5, frente à provisão concedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos da Lei n. 703, de 26 de julho de 1932. Além do mais, tinha ele a seu favor o disposto no art. 1.050 do Código de Processo Civil, que assim se expressa: "A representação das partes em juízo por advogado provisionado ou solicitador será permitida em primeira instância e pelo prazo das autorizações anteriormente concedidas".

Nestas condições, não era defeso aquele provisionado assinar petições iniciais e outros atos de advogado, em primeira instância, inclusive arrazoados, restrição que só existe para os solicitadores, ex-vi do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 22 do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil (Consol. do Dec. n. 22.478, de 22/2/1943 e leis posteriores).

Quanto ao mérito. — Segundo resulta do histórico deste agravo, teremos que considerar os embargos de terceiro à luz das provas produzidas à época de sua oposição, em 1949, e não, como aprovou ao dr. juiz a quo com elementos novos, obtidos a posteriori, CINCO ANOS DEPOIS, em 1954, quando os autos lhe foram a conclusão para a sentença, e naturais modificações já se haviam operado, no panorama dos acontecimentos, com o advento de novas leis, que, se fôra feito aplicá-las retroativamente, viriam alterar e até mesmo nulificar tudo que já se havia feito, em matéria de prova, no processo. Até 18/12/1952, data da Lei n. 1.768, que alterou o art. 134 do Código Civil, na sua parte final era da substância do ato a escritura pública, nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a um conto de réis (Cr\$ 1.000,00, no atual sistema monetário do país). No caso dos autos, em que a penhora recaiu sobre um imóvel do executado, trata-se de uma casa sita no subúrbio da cidade de Bragança, e o valor, que lhe então deram os embargantes, ora agravados, é de Cr\$ 6.000,00 (e dizem eles que hoje vale Cr\$ 60.000,00). Como prova da alegada propriedade, juntaram dois recibos daquela importância, transcritos no Registro Especial de Títulos e

Documentos. Por essa forma, é claro, não conseguiram os agravados provar sua propriedade e domínio sobre o imóvel penhorado, o que só poderiam fazê-lo por escritura pública devidamente transcrita no Registro de Imóveis, para valer contra terceiros (Cód. Civ., arts. 134, 135 e 530), pois, à época em que foram opostos os embargos de terceiro senhor e possuidor, não estava ainda em vigor a Lei n. 1.768, de 18/12/1952, que alterou o art. 134 do Código Civil, elevando para Cr\$ 10.000,00 o quantum ali previsto.

Mas, os agravados, que foram os terceiros embargantes, entendem, numa verdadeira e absurda inversão das normas processuais, que aos agravantes, como embargados que foram, é que competia fazer a prova de pertencer ao executado o imóvel penhorado, e não o tendo feito, dizem aqueles, "eram de ser, como o fez o dr. juiz a quo, recebidos os embargos". Laboraram os agravados, a esse respeito, em manifesto equívoco. Nos embargos de terceiro há uma verdadeira ação, em que o embargante assume o papel de autor, e o embargado o de réu; e é princípio corriqueiro em direito que o ônus da prova incumbe a quem o alega (onus probandi incumbit ei que dicit). E, se o autor não conseguir provar o alegado, o réu deve ser absolvido (auctore non probante, reus absolvitur). Ora, não tendo, os ora agravados, nos embargos de terceiro, feito prova legal de lhes pertencer o imóvel penhorado, do qual não tinham, evidentemente, a propriedade e domínio, a presunção juris tantum é que dito imóvel pertence, na realidade, ao executado, em cujo nome foi coletado, em 1948, na Prefeitura de Bragança, para o efeito de imposto predial, por ele pago (doc. de fls.); tanto mais quanto, pelo documento transcrito na minuta de agravo, às fls. 8 v., se verifica haver a mulher do executado constituído procurador judicial para "oferecer contestação à penhora que foi feita em bens do casal da outorgante a requerimento de Ferreira de Oliveira & Sobrinho...". "A penhora, segundo consta dos autos, recaiu única e exclusivamente sobre uma casa situada no subúrbio de Bragança, donde não parecer a menor dúvida que os "bens do casal", a que a mulher do executado se refere, na procuração, outros não são que essa mesma casa, coletada em nome do marido, e que os agravados, nos embargos de terceiros, pretendem lhes a eles pertencer...". Há, ainda, a certidão de Registro de Imóveis, transladada no instrumento de agravo, às fls. 9, na qual o oficial público afirma e porta por fé que, revendo os livros de transcrição das transmissões de imóveis daquela comar-

ca, "não encontrou registro da casa situada no subúrbio desta cidade, no baricamento da rodovia Eragnara e Trauatena e Eragnara — Encarnação, no nome de Edésio Casemiro de Araújo e nem no de sua esposa Nilde Teixeira de Araújo.

Essa certidão, datada de 27/9/1949, dias após haverem os ora agravados ingressado em juízo com seus embargos de terceiros, não sofreu a menor contradição ou prova que a invalidasse.

Que mais provas queriam então, os agravados, fossem feitas pelos embargados, ora agravantes?

Informações trazidas em juízo, CINCO ANOS DEPOIS, adrede preparadas e visando a elidir certidões em devida forma e no devido tempo obtidas, e que não podem merecer credibilidade, pela eiva de suspeição, que as inquinam. Além do mais, são os próprios agravados que, vindo a juízo, confessam não ter a propriedade e o domínio do imóvel penhorado, quando, às fls. 16, na contramuita, afirmam esta verdade: "Trata-se no caso de uma casa construída em terreno de terceiro que nem sequer era aforado e assim não podia ser averbado no Registro de Imóveis da Comarca". TOLLITUR QUESTIO. Se o imóvel não fora inscrito no registro competente, em nome dos terceiros embargantes, é era de valor superior a Cr\$ 1.000,00 (isto em 1949), claro que não podia o instrumento particular, com que os agravados ingressaram em juízo (dois recibos), valer contra terceiros, pelo que os embargos deviam ter sido rejeitados.

V — A vista do exposto: Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do presente agravo, interposto oportuno tempore e, desprezada a preliminar de ilegitimidade de parte, por defeito de representação dos agravados; de meritís, também por unanimidade, em dar provimento ao agravo para, reformando a decisão do dr. juiz a quo, julgarem, como julgam, improcedentes os embargos de terceiro senhor e possuidor, assim rejeitados — mandando que subsista a penhora e se prossiga na execução, como de direito.

Custas pelos agravados. — P. e R. Belém, 12 de julho de 1954. (aa.) Souza Moitta, Presidente — Arnaldo Lobo, Relator — Raul Braga — Maurício Pinto. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, 5 de agosto de 1954. Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 22.093
Apelação Cível da Capital
Apelante: — Homero de Sá.
Apelado: — Elísio Ferreira Rodrigues.
Relator: — Desembargador Arnaldo Valente Lobo.

EMENTA: — Colisão de veículos; culpa não provada do réu que viajava em rua preferencial, onde não existem sinais oficiais de trânsito, e por isso não pode ser considerada de "mão única".

Ráia pelo arbitrio a sentença que condena o réu a pagar uma indenização baseada na simples estimativa do autor, desacompanhada de qualquer prova documental, de um recibo ao menos, uma nota ou um memorandum de preços, quando dos autos não consta vistoria com arbitramento. — Provimento a apelação do réu, com reforma da sentença, que se tornou insustentável.

Vistos, etc. I — Adotado o relatório de fls. 66/67, que passa a fazer parte integrante deste julgado: Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, a unanimidade, em dar provimento a presente apelação para, reformando a sentença apelada, julgarem, como julgam, improcedente a ação, pela carên-

cia de direito do autor-apelado, a quem condenam nas custas. E assim decidem pelas seguintes razões: a) sentença do dr. juiz a quo, concluindo pela responsabilidade do apelante, firma-se nestes dois pontos: a) o réu trafegava a contra-mão; b) nenhum aviso deu ao se aproximar do cruzamento onde se verificou o acidente. E diz, logo a seguir que a prova irrefutável dessa responsabilidade é o laudo da vistoria feita pela Delegacia de Trânsito (Doc. de fls. 15).

Contra a primeira afirmativa de viajar "contra-mão", prova o apelante o laudo da própria Delegacia de Trânsito (Doc. de fls. 28), que os esquisitos em qualificação do Juiz de Paz Aristides Lobo, pela qual ele viajava, não existam sinais oficiais de trânsito (Resposta ao 1.º quesito). E prova, ainda, com o mesmo documento fornecido pelo D. E. T., que de acordo com as regras de trânsito, a rua Aristides Lobo é preferencial sobre a Padre Prudêncio, que é travessa (Resposta ao 3.º quesito). Ora, se a rua Aristides Lobo é preferencial, e não existem as suas esquinhas ou em qualquer outro lugar da mesma, sinais oficiais de trânsito, a conclusão a tirar-se, em abono da afirmativa do apelante, e que dita rua não pode ser considerada de "mão única". O segundo fundamento da sentença, não sabemos onde esta foi haurido de modo tão categórico. Apenas uma das testemunhas do autor apelado, a segunda, alude ao fato de não haver o réu apelante "dado o sinal de buzina" e "nem respondido ao sinal dado pelo motorista do outro carro", pois que a outra testemunha, o mecânico que consentou o automóvel do apelado, não esteve no lugar do acidente, não o assistiu, e nada informa a esse respeito. O autor, em seu depoimento pessoal, não alude absolutamente a essa "falta de sinal" ou "falta de resposta ao sinal", a que se refere a primeira testemunha, e o réu, depondo em juízo, confirma suas declarações feitas na Polícia, segundo as quais, ao aproximar-se da esquina da travessa Padre Prudêncio, onde ele iria entrar com o seu carro para a direita, diminuiu mais a marcha e empregou sinais de buzina por duas vezes e de braço, advertindo qualquer veículo que porventura se aproximasse daquele local. E note-se que o apelante, comerciante da praça, conduzia sua esposa, sentada a seu lado, o que é de lhe dar maior credibilidade, pois a natural prudência, em tais circunstâncias, lhe impunha tédas as precauções tomadas. Enquanto isso, no outro carro, pertencente ao apelado, viajavam três motoristas, além do chofer, os quais regressavam das oficinas Lage, a onde foram buscar duas peças do automóvel particular de um deles, e se dirigiam à garagem Brasil, naturalmente a pressa, na ânsia, que estavam, de chegar e montar ditas peças, sobretudo porque se tratava de um sábado a tarde.

Alude, ainda, o apelante, ao estado de embriaguez dos ocupantes do carro do apelado, não só pelo excesso de velocidade, que trazia, como pelas pornografia, que proferiam, quando se dirigiam a ele, apelante, tentando agredi-lo. O autor-apelado, depondo na instrução do feito, não opõe a isso formal desmentido, limitando-se a dizer, quanto ao chofer, que "não notou se o mesmo estava ou não embriagado". Mas a sentença, além de tudo é ilógica, pois, tendo por um dos seus fundamentos, como já vimos, o fato de o réu viajar "contra-mão", dois períodos a seguir a essa assertiva, diz: "... Os argumentos de viajar contra-mão, ou na preferencial, ou em rua de mão única, são secundários... Logo, o próprio juiz a quo está em contradição consigo mesmo, quando adota entre as premissas a de o réu viajar contra-mão, para responsabilizá-lo pelo ilícito... Por seu turno, no que

tange a indenização do dano, a sentença apelada ráia pelo absurdo em matéria de arbitrio, condenando o apelante pelo simples pedido do autor, na inicial, desacompanhado de qualquer prova documental, de um recibo ao menos, uma nota ou um memorandum de preços, já que dos autos não consta a necessária vistoria judicial com arbitramento.

E assim, por uma estimativa unilateral, suspeita, graciosa e exagerada, sem o menor apóio nos autos, não hesitou o juiz em condenar o apelante a pagar a indenização de Cr\$ 27.000,00 ao apelado, além das custas do processo e honorários de 20% ao seu advogado! Tal sentença, já se vê, não pode subsistir, é insustentável. — P. e R.

Belém, 12 de julho de 1954. (aa.) Souza Moitta, Presidente — Arnaldo Valente Lobo, Relator — Raul Braga. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 9 de agosto de 1954. Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 22.094
"Habeas-Corpus" da Capital
Impetrante: — Maria das Dóres Barros Santos.
Paciente: — Luiz Eduardo Ramirez.

Relator: — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas-Corpus em que é impetrante Maria das Dóres Barros Santos em favor de Luiz Eduardo Ramirez.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena e por maioria de votos, conceder a ordem impetrada, tendo em vista a demora não justificada da instrução criminal na qual é réu o paciente.

Custas na forma da lei. Belém, 21 de julho de 1954. (aa.) Souza Moitta, Presidente e Relator — Arnaldo Lobo — Raul Braga — Maurício Pinto — Álvaro Pantoja, vencido. Lycurgo Santiago Fui presente E. Souza Filho.

ACÓRDÃO N. 22.095
Apelação Crime da Capital
Apelantes: — Epaminondas Fonseca Macedo e Aureliano Araújo da Costa.
Apelada: — A Justiça Militar.

Relator: — Desembargador Sadi Duarte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação criminal, entra partes, como apelantes, Epaminondas Fonseca Macedo e Aureliano Araújo Costa; e, apelada — A Justiça Militar.

I — Os apelantes Epaminondas Fonseca Macedo e Aureliano de Araújo Costa, foram denunciados pelo Dr. Promotor Militar, como incurso, o primeiro; na sanção penal do art. 157, § 1.º do Código Penal Militar-evasão da prisão em que se achava, mediante arrembamento dessa prisão militar — e o segundo; na sanção do art. 159 do mesmo Código — se achar dormindo quando em serviço de sentinela, vigia, plantão... ou qualquer serviço de natureza semelhante — por terem os dois, respectivamente, cerca de 2 horas do dia 27 de junho de 1953 se evadido do xadrez, usando para realização da fuga de arrombamento do trabalho da prisão, e ter sido encontrado dormindo, nessa hora e dia, quando se achava de sentinela ou vigia aos preços que se encontravam no dito xadrez.

Recebida a denúncia, foram os réus qualificados — fls. 36 e 37 — e, cv. seguida ouvidas as testemunhas de acusação somente. Por não terem os mesmos réus oferecido testemunhas de defesa. Encerrado o sumário foram os denunciados interrogados — fls. 89 e 90, 91 e 92.

As partes contendoras apresentaram as suas razões de acusação e defesa, tendo os patronos dos réus, preliminarmente, suscitado a nulidade ab initio do fei-

to por ser inepta a denúncia. Aceito como preparado o processo, foi levado a julgamento do qual resultou a condenação dos acusados: Epaminondas Fonseca Macedo, a seis meses de detenção, pena mínima do art. 157, § 1.º do Cód. Penal Militar e Auréliano de Araújo Costa, a 3 meses de detenção, também pena mínima, do art. 156 do mesmo Código, para o qual foi desclassificado, uma vez que não cometeu o crime de que fala o art. 179 e sim o do citado art. 156, que se refere deixar, por culpa, fugir, pessoa legalmente presa, em sua guarda ou condução; desclassificação essa que é legalmente permitida no art. 228 do Código de Justiça Militar. Estas condenações foram impostas depois de regeitada a preliminar de nulidade do processo por ineptia da denúncia, invocada pela defesa.

Inconformados os réus com a decisão que os condenou, apelaram para esta Superior Instância, para onde vieram os autos depois de arrazoados pelos apelantes e pelo Dr. Promotor Militar. E nesta Instância falou o Desembargador Procurador Geral do Estado que, em seu parecer de fls. 150, opinou, preliminarmente, pela rejeição da arguida nulidade do processo.

II — Quanto a preliminar de nulidade do processo pelo fato de revelar a denúncia prefatório exame das peças do inquérito policial militar que a instrui, sendo por isso inepta, de vez que nela não há menção do tempo e lugar em que foram praticados os crimes, não se qualificando a ambos os acusados e não fazendo referência a responsabilidade de qualquer deles, verifica-se que, diante do constante desta peça dos autos, lacônica é vedada, não foge da exigência contida no art. 188 do Código de Justiça Militar, não sendo de aceitar-se a nulidade arguida, pelos seguintes motivos: os denunciados foram qualificados como soldados do Batalhão a que pertencem, com os seus nomes completos, lugar, dia e hora da prática dos crimes, com um relato sumário, não há dúvida, mas suficiente para que se apurassem os fatos delituosos com as testemunhas que foram oferecidas, e se pudessem defender amplamente como o fizeram, sem que nada tivessem alegado quando qualificados, e por ocasião das defesas prévias que produziram, tendo assistido a perícia ordenada e falado sobre o crocís apresentada pelos peritos. Ora, a lacônica da denúncia em nada prejudicou a defesa dos acusados, nem ao esclarecimento dos crimes por que foram denunciados.

Sómente a omissão ou preterição dos elementos essenciais, em decorrência de cuja falta o ato se desfigure, a ponto de desatender a destinação predeterminada, ou frustrar-se em sua eficácia, é que se poderá cogitar de nulidade, e, ainda assim, se houver motivado prejuízo a acusação ou a defesa — art. 563 do Cód. de Proc. Penal — e, mais, se tiver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa — art. 566 do cit. Cód. de Proc. Penal.

Mesmo que se tratasse de nulidade por omissão ou preterição da formalidade que constitua elemento essencial do ato, mister se tornava fosse arguida em tempo oportuno, entendendo-se sanada se o ato, posto que praticado por outra forma que não a rigorosamente prescrita em lei, realizar o fim colimado e a parte interessada, ainda que tacitamente, haja aceito os seus efeitos. Este já era o princípio adotado pela jurisprudência anterior a vigência do Cód. de Proc. atual, o qual foi taxativo em tal particular, fazendo desaparecer as surpresas deixadas para as razões finais. Hoje as nulidades devem ser logo arguidas, quando hájam, no momento que a parte tenha conhecimento, ou melhor, não o feito. No caso em loco

que publicou o decreto da abertura do crédito especial em favor de Nazare Pereira de Sousa Nunes, na importância de Cr\$ 26.425,00, tendo como relator o Ministro Adolfo Burgos Xavier, que diz: "Consta o presente processo de um ofício da Secretaria de Finanças, remetendo o D. O. que publicou o decreto da abertura do crédito especial a favor de Nazare Pereira de Souza Nunes, na importância de Cr\$ 26.425,00. O decreto diz o seguinte: "O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 771, de 16-6-54, publicada no D. O. n. 17.641, de 17-6-54, Decreta: Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de vinte e seis mil quatrocentos e vinte e cinco cruzeiros (Cr\$ 26.425,00) em favor de Nazare Pereira de Sousa Nunes, professora de Educação Física, lotada no Colégio Estadual Paes de Carvalho, para pagamento da diferença de vencimentos referentes aos períodos de 1942 a 1947. Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de junho de 1954. — (aa) Gal. Div. Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado — José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças". O sr. Procurador deu parecer opinando pelo registro".

Após, o dr. Procurador tem a palavra e diz: "O sr. Secretário de Estado de Finanças remete o presente processo a este Tribunal, para efeito de registro, contendo o mesmo o Decreto n. 1.486, de 30-6-54, que abre o crédito especial de vinte e seis mil quatrocentos e vinte e cinco cruzeiros (Cr\$ 26.425,00) — em favor de Nazare Pereira de Sousa Nunes, professora de Educação Física, lotada no Colégio Estadual "Paes de Carvalho", para pagamento da diferença de vencimentos, referente aos períodos de 1942 a 1947, conforme se verifica do DIÁRIO OFICIAL n. 17.652, de 2-6-54, anexo aos autos. O crédito era em exame, como se vê, foi expressamente autorizado pelo poder competente, de modo que o supracitado decreto do Executivo é apenas o ato legal que se fazia necessária a fiel execução daquilo que determinou a Lei n. 771 — de 16-6-54, ou seja a abertura do crédito em aprêço. Está visto, portanto, que a condição substancial à validade do decreto governamental foi rigorosamente observada. Nestes termos, opina esta Procuradoria pelo deferimento do registro solicitado. "Acrescentou ainda o sr. Procurador: Não consta dos autos, como em todos os processos que devem ser registrados, uma declaração da Secretaria de Finanças, quanto à possibilidade de pagamento do crédito, muito embora seja da alçada do Tribunal examinar tal requisito subentendendo-se, dessa forma, não há numerário para a despesa. De modo que assim, a Procuradoria opina pelo deferimento".

O sr. Ministro relator profere, então, o voto: "Estando perfeitamente legal o decreto de abertura de crédito especial em favor de Nazare Pereira de Souza Nunes, defiro o registro solicitado".

E' anunciada a votação.
Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo sido preenchidas as disposições constitucionais a respeito do assunto, defiro o registro".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "O dr. Procurador, na sua exposição sobre o processo ora em julgamento, esclareceu que o processo se ressumia de um documento oficial da Secretaria de Finanças, de forma a garantir a este Plenário a aprovação exata e regular da concessão do crédito de que ora se pretende registro. Com fundamento de que em casos correlatos este Tribunal vem decidindo da maneira como pretende decidir neste momento, me parece que o documento mencionado pelo sr. Procurador é um documento fundamental, essencial para regular decisão deste Tribunal. Uma vez que nem sequer uma palavra existe dentro do processo que nos au-

torize elementos à concessão ou o registro desse crédito uma vez que não sabemos as possibilidades financeiras da Fazenda Estadual, implicitamente, como disse o Procurador, é de se entender que isto comporta esta despesa, mas acho que não devemos julgar por acto implícito e sim por acto explícito. Parece-me necessário para este caso, e tantos outros que possam vir, que a Secretaria de Finanças providencie urgentemente para que seja anexado ao processo uma demonstração dos recursos disponíveis do Estado, capaz de assegurar uma decisão consentânea, lógico e legal deste órgão. E' o meu ponto de vista e, em coerência com isto, voto contra o registro".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "Pelo registro".

Dessa forma, por três votos contra um, foi registrado o crédito especial constante do processo 360. Após, é anunciado o julgamento do processo 382, constante de ofício n. 2.244, de 9-7-54, do sr. José Calvacante Filho, respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura, remetendo para registro o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Irmã Ana Marciana Câmara, para os serviços de prof. de trabalhos manuais, do Colégio Gentil Bitencourt.

Na qualidade de relator, o ministro Adolfo Burgos Xavier fez o relatório: "Consta o presente processo de ofício n. 2.244, da Secretaria de Educação e Cultura, remetendo para registro o contrato celebrado entre o Governo do Estado e a Irmã Ana Marciana Câmara, para os serviços de professora de Trabalhos Manuais, do Colégio Gentil Bitencourt. O contrato acha-se revestido de todas as formalidades legais, constando da cláusula 4.ª a duração do mesmo, que será até 31 de dezembro do corrente ano. A cláusula 3.ª estipula a remuneração mensal de Cr\$ 640,00 que não ultrapassa aquilo que percebem os funcionários do quadro efetivo. A quinta consigna a despesa pela tabela 59, consignação Pessoal Variável, da lei 683, de 5-11-53. E a secção de despesa deste órgão informa, de acordo com a resolução n. 798, de 30-3-54, que há saldo suficiente para esta despesa. E' o relatório".

Com a palavra o procurador expõe o parecer nos seguintes termos: "O presente processo refere-se ao contrato celebrado entre o Governo do Estado e a Irmã Ana Marciana Câmara, para as funções de professora de Trabalhos Manuais no Colégio Gentil Bitencourt, percebendo a remuneração mensal de seiscentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 640,00). O contrato, como se vê fora celebrado por autoridade competente e está em conformidade com as condições estabelecidas a sua validade. Nestes termos, opina esta Procuradoria pelo deferimento do seu registro neste Tribunal".

O sr. Ministro Presidente concede, então, a palavra ao Ministro relator, para dar o seu voto: "Estando perfeitamente legal o contrato em aprêço, defiro o registro".

E' anunciada a votação.

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "O voto do relator e o parecer do Procurador sustentam o deferimento que dou ao registro".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "De acordo".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Foi, portanto, unanimemente concedido o registro ao contrato constante do processo 382.

Após, é anunciado o julgamento do processo 388, referente ao ofício n. 536/54, de 15-7-54, do dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remetendo para registro o decreto de aposentadoria de Luiz do Espírito Santo Freire, oficial administrativo classe M, lotado no Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças.

O sr. Ministro Presidente concede, então a palavra ao relator, Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, que diz: "O sr. Luiz do

Espirito Santo Freire, oficial administrativo, classe M, do quadro único, lotado no Departamento de Contabilidade da Secretaria de Estado de Finanças, foi aposentado, contendo, no serviço público 18 anos, 9 meses e 4 dias ou 6.844 dias. Não tinha, em face da lei tempo de serviço bastante para ser aposentado. Realmente, os seus assentamentos de funcionário registram esta sequência: Sinaleiro da Delegacia Estadual de Trânsito, de 1.º de julho de 1935 a 17 de agosto de 1939; agente de Polícia, Comissário e Escrivão do Departamento Estadual de Segurança Pública, de 18 de agosto de 1939 a 24 de fevereiro de 1950, e Oficial Administrativo Classe M, da Secretaria de Estado de Finanças, de 25 de fevereiro de 1950 a 26 de março de 1954. No período de 25 de março de 1952 a 26 de março de 1954 abrangendo 3 prorrogações sucessivas — a primeira de 6 meses; a segunda de 6 meses e a terceira de 12 meses — gozou licença para tratamento de saúde. Esgotou, dessa forma, o prazo de 2 anos que a lei concede ao funcionário enfermo, para recuperar a saúde ou se tornar inválido. No dia 24 de março do ano em curso (1954), conforme laudo médico, o seu estado ainda exigia 4 meses de licença para continuar o tratamento; entretanto, a lei n. 749, de 24-12-53, denominada "Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e dos Municípios", não mais permitia a dilatação necessária. Estava caracterizada a invalidez. Diz o parágrafo único, art. 159, da citada lei: "Só será aposentado o funcionário por invalidez, depois de esgotado o prazo de 2 anos de licença para tratamento de saúde, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público".

Revela o processo que o funcionário gozou dois anos consecutivos de licença, para tratamento de saúde; que os médicos durante esse período, não firmaram laudo, atestando a sua incapacidade física; entretanto, pouco antes de extinguir-se a terceira prorrogação, uma junta médica declarou que o aludido funcionário precisava de mais 120 dias a fim de prosseguir o tratamento. Tornou-se, então, perante a lei, um inválido. O preceito é claro: "Será aposentado o funcionário por invalidez, depois de esgotado o prazo de dois anos de licença, para tratamento de saúde. A vista do exposto, o Chefe do Poder Executivo baixou o seguinte decreto: "O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com os arts. 159, item III, e 161, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Luiz do Espírito Santo Freire, no cargo de Oficial Administrativo, classe M, do Quadro Único, lotado no Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças, percebendo, nessa situação, os proventos integrais do cargo, ou seja quinze mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 15.600,00) anuais. Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de julho de 1954. — (aa) General de Divisão Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado, e J. J. Aben-Athar, Secretário de Finanças". A lei n. 683, de 5 de novembro de 1953, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1954, consigna, na verba Secretaria de Estado de Finanças, o seguinte: Departamento de Contabilidade — Tabela n. 43 — "Pessoal Fixo" — Padrão M — Oficial Administrativo — Dotação — vencimento anual: Cr\$ 15.600,00. O exmo. sr. dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remeteu o aludido Decreto governamental, para efeito de exame e registro neste órgão, consoante a lei n. 603, de 20 de maio de 1953. Senhores Ministros: para que examineis a legalidade e vos pronuncieis sobre o registro da aposentadoria em julgamento, aqui tendes o competente Relatório".

Com a palavra, o procurador manifesta o parecer: "O presente processo refere-se à aposentadoria concedida ao funcionário Luiz do Espírito Santo Freire, Oficial Administrativo, classe M, lotado no Departamento de Contabilidade da Secretaria de Economia e Finanças. Embora não constando dos autos o laudo médico que possa provar a incapacidade física do aposentado, verifica-se que o mesmo está acometido de tuberculose pulmonar (doc. fls. 7), daí porque se encontra afastado do seu cargo, em gozo de licença para tratamento de saúde. Finda a mesma licença, o aposentado requereu nova prorrogação, no que não foi atendido tendo em vista, o que dispõe o art. 96 do Estatuto, isto é, que o funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a dois (2) anos. Assim sendo, em lugar de prorrogar a sua licença o Governo decretou a aposentadoria do funcionário, nos termos do art. 159, III e art. 161, item II, do citado Estatuto. Perfeitamente legal nos parece a aposentadoria em exame, por isso que opinamos pelo deferimento do seu registro".

E' o seguinte o voto do relator: "Compte a este órgão, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953: Julgar a legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões (art. 15, inciso III) e julgar e registrar as concessões de aposentadorias, reformas e pensões (art. 25, inciso II), tudo porém, na conformidade das Constituições, leis, orçamentos e créditos (art. 23, inciso I). O Relatório deixou patente que o decreto do Governo deste Estado, concedendo a aposentadoria do funcionário Luiz do Espírito Santo Freire, Oficial Administrativo, classe M, lotado no Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças, por invalidez, está legal. O seu tempo de serviço, cuja exatidão ao Plenário não compete averiguar, por fugir esse aspecto do processo às especificações orçamentárias, acusou, apenas, 18 anos, 9 meses e 4 dias. Aliás, para o caso, esse tempo de serviço não tem importância alguma. Prova, simplesmente, a sua efetividade na função. Fundamentou o Governo a concessão da aposentadoria no que dispõe a lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios), que tem como principais alicerces a Constituição estadual e a Carta Magna Brasileira. Diz o art. 159, inciso III, da citada lei: "O funcionário será aposentado: por invalidez ou incapacidade definitiva para a função pública". E o art. 161, inciso II, define os respectivos proventos, da seguinte maneira: "Será aposentado com vencimento ou remuneração integral o funcionário, quando: acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e outras moléstias que a lei indicar". Tendo se esgotado o prazo de dois anos que a lei determina para tratamento de saúde, sem que o funcionário interessado prescindisse de nova licença, para o mesmo fim, caracterizou-se a invalidez, em face do parágrafo único daquele Estatuto. Outra solução não poderia dar o Chefe do Poder Executivo. Impunha-se, legalmente, a aposentadoria do sr. Luiz do Espírito Santo Freire, por força do referido art. 159, inciso III, e seu parágrafo único, com os vencimentos integrais de quinze mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 15.600,00) por ano, consoante o citado art. 161, inciso II. Eis por que defiro o registro solicitado".

Anunciando a votação, o sr. Ministro Presidente colhe os demais votos.

Voto do sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Acompanho o voto do relator".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Nos termos do voto do relator".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Por decisão unânime do plenário foi registrada a aposentadoria constante do processo 388.

A seguir, é anunciado o julga-

mento do processo n. 393, constante do officio n. 2.241 de 9-7-54, do sr. José Cavalcante Filho, respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura, remetendo para registro o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Maria do Carmo Diniz Salgado, para os serviços de Escriturário na SEC, tendo como relator o Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, que diz: "A lei n. 603, de 20 de maio de 1953, pela qual se rege este órgão, diz através dos arts. 15, inciso III, e 24, inciso XI, que o Tribunal de Contas julga a legalidade dos contratos, e não o conteúdo de seus aspectos. E o que vai ser feito relativamente a locação de serviços, ora em julgamento, celebrada entre o Governo deste Estado, por intermédio do cam. sr. José Cavalcante Filho, respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura, e dona Maria do Carmo Diniz Salgado. O contrato revestiu-se das formalidades previstas no Código Civil Brasileiro, quer na parte referente à natureza do acto jurídico, quer na forma de sua lavratura, por instrumento particular. Quanto às cláusulas obrigacionais, basta salientar os seguintes pontos: A locadora, contratada pela verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, deverá prestar os serviços inerentes à função de escriptorário em qualquer departamento subordinado àquela Secretaria; a sua remuneração mensal é de novecentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 950,00) ou onze mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 11.400,00) por ano; o pagamento do referido salário correrá, no presente exercício à conta da Tabela n. 59, sub-consignação contratados, "Pessoal Variável", da Lei n. 683, de 5 de novembro de 1953, e o prazo contratual vai de 15 de maio a 31 de dezembro vindouro. Disse, acima, que o contrato está juridicamente perfeito. Vejamos, agora, se ocorre o mesmo em face da Lei Orçamentária vigente. A lei n. 683, de 5 de novembro de 1953, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1954, reuniu, sob a égide da verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, vários departamentos, que têm rubrica própria, abrangendo as tabelas de ns. 59 a 76. O cargo de escriptorário, vinculado à consignação "Pessoal Fixo", desdobra-se ora numa, ora noutra Tabela, em mais, de uma classificação, sendo a de menor categoria distinguida com o acréscimo G e o salário de Cr\$ 950,00 por mês, ou de Cr\$ 11.400,00 por ano. Consta definida na citada lei, Tabela n. 59, rubrica Secretaria de Estado e Gabinete, a sub-consignação contratados — "Pessoal Variável", que é comum a todos os departamentos, com a dotação de trezentos e oitenta e oito mil cruzeiros (Cr\$ 388.000,00). Diversos contratos já obtiveram registro por conta desse crédito orçamentário; mas a Secção de Despesa, cumprindo a Resolução n. 798, de 30 de março do corrente ano (1954), informou, a 15 de julho ultimo, haver saldo para elatuar o pagamento do compromisso resultante da actual locação. O exmo. sr. José Cavalcante Filho, Secretário de Estado de Educação e Cultura, solicitou, com fundamento na referida lei n. 603, o registro do contrato em questão, desde que o mesmo esteja legal. E para o exame dessa legalidade, dou aos srs. Ministros, no presente Relatório, os elementos necessários".

Com a palavra o dr. Procurador dá o parecer: "O contrato junto ao presente processo, remetido a este Tribunal pelo sr. Secretário de Educação e Cultura, para efeito do registro, fôra celebrado, conforme se verifica, por autoridade competente e dentro do quantitativo e duração do crédito orçamentário, a conta do qual deverá correr a despesa proveniente. A Secção de Despesa desta Corte, consoante a informação de fls. 4, afirma a existência

de saldo na dotação da Tabela n. 59, da verba "Secretaria de Estado de Educação e Cultura", motivo por que opta esta Procuradoria pelo acatamento do registro solicitado".

O sr. ministro Presidente concorda, então, a palavra ao Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, para dar o seu voto: "Em face da lei Civil e da Lei Orçamentária, são quatro os pontos essenciais para a legalidade de uma locação de serviços, em que o locatário, ocupando cargo público, apenas fica obrigado a dar o seu endereço. Vejamos: I — Acto jurídico perfeito, na forma e na essência. II — Salário mensal, compatível à menor categoria da classificação feita para os funcionários estativos. III — Saldo disponível para cobertura do pagamento assumido, na dotação orçamentária. IV — Prazo contratual que não ultrapasse o exercício financeiro a que está subordinada a locação. Ora, esses quatro pontos, como esclareceu o Relator, foram respeitados. Nada ha, por conseguinte, que argua contra o acto do Governo. O contrato de dona Maria do Carmo Diniz Salgado, para servir, como escriptorária, em qualquer departamento da Secretaria de Educação e Cultura, está legal. Deiro o competente registro".

E' anunciada a votação. Voto do sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o relator".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Nos termos do voto do relator".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "Deiro".

Dessa forma, foi aprovado por unanimidade o registro do contrato constante do processo 381.

Por ultimo, foi julgado o processo n. 393, que encerra o officio n. 1.417, de 13-7-54, do sr. Edward Cartete Pinheiro, Secretário de Saúde Pública, remetendo para registro o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Dagoberto Raymundo Barros, para Auxiliar de enfermagem naquela Secretaria. O contrato esta revestido de todas as formalidades legais, constando da cláusula 3.ª a remuneração de Cr\$ 550,00 mensais, que é inferior a qualquer um dos padrões do Pessoal Fixo. A cláusula 5.ª diz: "A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula 3.ª correrá no actual exercício à conta da tabela 77 verba Secretaria de Saúde Pública". A Secção de Despesa deste Tribunal informa: haver saldo bastante para o registro deste contrato. E' o relatório".

O procurador, a seguir, tem a palavra e dá o seu parecer: "O presente processo trata do contrato celebrado entre o Governo do Estado e Dagoberto Raymundo Barros, para os serviços de "Auxiliar de enfermagem", com exercício na Secretaria de Saúde Pública, percebendo a remuneração mensal de quinhentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 550,00), cujo contrato terá vigência até o dia 31 de dezembro do ano em curso. A Secção de Despesa deste Tribunal conforme a informação de fls. esclarece haver saldo suficiente na dotação orçamentária pela qual correrá a despesa, isto é, a tabela n. 77, dotação "Pessoal Variável" — "Contratados". O contrato ora em exame, como se verifica, está de acordo com as condições legais e necessárias a sua validade. Nestes termos, opinamos, pelo deferimento do registro solicitado".

O sr. Ministro presidente concede a palavra ao Ministro relator, que profere o voto: "Estando perfeitamente legal o contrato celebrado entre o Governo do Es-

tado e o cidadão Dagoberto Raymundo Barros, para as funções de Auxiliar de enfermagem, o registro do registro solicitado".

E' anunciada a votação. Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Apelo o meu deferimento no voto do relator e no parecer do procurador".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Deiro o registro".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Unanimemente, foi registrado o contrato constante do processo 381.

E' nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às dez e trinta (10,30), e o sr. Ministro Presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata, que, depois de lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelo sr. Ministro Presidente.

Belém, 3 de agosto de 1954. — (aa) Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Ossian da Silveira Brito, Secretário.

RESOLUÇÃO N. 836
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 6 de agosto de 1954,

RESOLVE:
Autorizar a Secretaria, com base no § 3.º do art. 70, da Lei n. 603, de 20/5/53, a conferir uma certidão, atendendo ao que requereu o Sr. Amintor Cavalcante, (doc. protocolado sob o n. 408, fls. 67, livron. 1) do inteiro teor da declaração de bens apresentada a este Tribunal pelo Sr. Anibal Augusto Freire, prefeito municipal de Vizeu.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 6 de agosto de 1954.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente

Adolfo Burgos Xavier
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza

RESOLUÇÃO N. 837
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 6 de agosto de 1954,

RESOLVE:
Justificar as faltas de Miguel Corrêa de Melo, chefe da Secção de Receita deste Tribunal, conforme documento protocolado sob o n. 429, fls. 69, do livro n. 1, a partir de 22 de julho do corrente ano, devendo, para efeito de licença para tratamento de saúde ser submetido à inspeção na Secretaria de Estado de Saúde, na conformidade do Regimento Interno (art. 36).

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 6 de agosto de 1954.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente

Adolfo Burgos Xavier
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza

ACÓRDÃO N. 203
(Processo n. 354)

Requerente: — José Cavalcante Filho, respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura.

Relator — Ministro Adolfo Burgos Xavier.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que o Sr. José Cavalcante Filho, respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura, remeteu para registro neste Tribunal os contratos celebrados entre o Governo do Estado e as seguintes pessoas: Alice Cabral Miranda, para Inspectora de Alunos; Francilina de Sousa Gomes, Maria de Lourdes Corrêa da Silva e Clara de Sousa Barbosa, para Servente de Grupo Escolar da Capital, todas com o salário mensal de seiscentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 640,00):

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade de votos, conceder o registro solicitado.

Belém, 6 de agosto de 1954.

(aa) Benedito de Castro Frade, ministro presidente — Adolfo Burgos Xavier, relator — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Souza. Fui presente, Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, relator: — "Estando perfeitamente legais todos os contratos ora em julgamento, deiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "De acordo".

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo".

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente

Adolfo Burgos Xavier
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente, Geraldo Castelo Branco Rocha

ACÓRDÃO N. 204
(Processo n. 365)

Requerente: — Dr. Arthur Cláudio Mello, secretário de Estado de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que o Dr. Arthur Cláudio Mello, secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou, para registro neste órgão, com fundamento na Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o decreto da aposentadoria concedida à professora Naide Alby de Vasconcelos, catadrática, em disponibilidade, de Instrução Moral e Cívica, padrão P, do Quadro Único, lotada no Instituto de Educação do Pará, de acordo com o disposto no art. 158, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, e nos termos do art. 191, § 1.º, da Constituição Federal, combinado com o art. 162 da citada Lei n. 749 e o art. 2.º da Lei n. 759, de 31 de dezembro de 1953, percebendo, nessa situação, os proventos mensais de seis mil duzentos e dez cruzeiros (Cr\$ 6.210,00) ou setenta e quatro mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 74.520,00), por ano:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, conceder o registro solicitado.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam da ata.

Belém, 6 de agosto de 1954.

(aa) Benedito de Castro Frade, ministro presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, relator — Adolfo Burgos Xavier — Mário Nepomuceno de Souza. Fui presente, Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator: — "O acto do Governo vai ser examinado, com os elementos fornecimentos no Relatório, através de cinco prismas distintos.

Ei-los: I — O fundamento da aposentadoria concedida à professora Naide Alby de Vasconcelos, catadrática de Instrução Moral e Cívica, padrão P, Quadro Único, lotada no Instituto de Educação do Pará, que se achava em disponibilidade, é, de fato, o art. 191, § 1.º, da Constituição Federal?

II — A contagem do tempo de serviço e a regência de turmas suplementares são, também, objetos do julgamento que a este Plenário compete fazer?

III — Tem a beneficiária direito aos 20% sobre os vencimentos da cátedra, como prevê o art. 162 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios)?

IV — É lícito conceder-lhe as vantagens da Lei n. 759, de 31 de dezembro de 1953?

V — Estão certos os proventos que lhe foram atribuídos de Cr\$ 74.520,00, por ano, ou Cr\$ 6.210,00, por mês?

Para melhor compreensão das respostas, o estudo abrange os cinco aspectos do processo, tendo cada um rubrica própria.

Começamos.

I — Art 191, § 1.º, da Constituição Federal

A Carta Magna paraense, no art. 119, conferiu "aos funcionários públicos civis e militares do Estado e dos Municípios todos os direitos consignados na Cons-

tuição Federal" e impôs no art. 122: "A Assembléa votará o Estatuto dos Funcionários do Estado e dos Municípios, observadas as regras estabelecidas na Constituição Federal e nesta Constituição".

Na Constituição Federal, a matéria sobre aposentadoria está subordinada, entre outras, às seguintes normas:

"Art. 191 — O funcionário será aposentado: I — por invalidez; II — compulsoriamente, aos 70 anos de idade; § 1.º — Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar 35 anos de serviço".

"Art. 192 — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal computar-se-á integralmente para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria".

Tendo a Constituição paraense mandado observar, na elaboração do Estatuto dos Funcionários do Estado e dos Municípios, as regras estabelecidas na Constituição Federal, consoante o art. 122, após ter assegurado, no art. 119, aos funcionários públicos civis e militares todos os direitos consignados naquela Constituição, é claro que o citado Estatuto, convertido na Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, deveria ter respeitado, integralmente, as linhas mestras adotadas, quanto à aposentadoria, na Carta Magna Brasileira.

Diz, entretanto, o art. 159 do aludido Estatuto:

"O funcionário será aposentado: I — compulsoriamente, ao completar 70 anos de idade; II — A pedido, quando contar 30 anos de exercício efetivo ou completar 65 anos de idade, tratando-se de funcionário ocupante de cargo efetivo no magistério primário, secundário ou superior; III — Por invalidez ou incapacidade definitiva para a função pública.

Como se vê, a Lei n. 749 suprimiu, indevidamente, o direito que a Constituição Federal conferiu ao funcionário, e a Constituição Estadual ratificou, para solicitar a sua aposentadoria aos 35 anos de serviço. Apenas, no art. 162, fixando vantagens pecuniárias, estatuiu: "O funcionário que contar 35 anos de serviço terá o provento de sua aposentadoria acrescido de 20% sobre o vencimento ou remuneração". É digna de referência esta mais do que irregularidade cometida no Estatuto que se condensa na Lei n. 749: criou, sem amparo na Constituição Federal, deturpando o § 4.º do art. 191, o direito do funcionário ocupante de cargo efetivo no magistério primário, secundário ou superior pedir a sua aposentadoria, quando contar 30 anos de exercício efetivo ou completar 65 anos de idade, e abolir totalmente a faculdade concedida ao funcionário de qualquer categoria para requerer a aposentadoria aos 35 anos de serviço.

Em face do exposto, o fundamento legal da aposentadoria concedida à professora catedrática Naide Alby de Vasconcelos só poderia ser aquele que o decreto governamental invocou: art. 191, § 1.º, da Constituição Federal.

II — Contagem de tempo de serviço e turmas suplementares

Não compete ao Plenário deste Órgão interferir na contagem do tempo de serviço, nem apurar as turmas suplementares regidas num período já distante, fora, portanto, da atual órbita fiscalizadora. Se a professora Naide Alby de Vasconcelos foi posta em disponibilidade a 11 de julho de 1948, é lógico que os três últimos anos em que pode ter leccionado turmas suplementares antecedem àquela data. O Tribunal exerce a sua ação fiscalizadora com base nas especificações orçamentárias restritas à atividade inicial. Já tive ensejo de mostrar, relatando outros processos, que o Tribunal de Contas da União também reconheceu fugir à alçada de seu julgamento a contagem de tempo de serviço. Não constituem, por conse-

quinte, objetos deste julgamento a contagem do tempo de serviço e a regência de turmas suplementares atribuídas à beneficiária.

III — Art. 162 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

O facto de ter sido decretada a aposentadoria com fundamento na Constituição Federal não impede que o funcionário receba os benefícios previstos no seu Estatuto. Ficou provado, acima, que a Lei n. 749 omitiu a faculdade conferida ao serventário público, na Carta Magna Brasileira, para solicitar a sua aposentadoria aos 35 anos de serviço. Mas, quando expresso, no art. 162, que o funcionário contando 35 anos de serviço terá o provento de sua aposentadoria acrescido de 20% sobre o vencimento ou remuneração, jamais poderá ser negada essa vantagem a quem prove ter direito a mesma. É o caso da professora Naide Alby de Vasconcelos.

IV — Vantagens da Lei n. 759, de 31 de dezembro de 1953.

São duas as bases de cálculo referente ao quorum da aposentadoria concedida a professores catedráticos no ensino secundário e superior: I — remuneração da cátedra — II — média das importâncias recebidas nos últimos três anos pela regência de turmas suplementares na mesma cátedra. Essa média, porém, atingirá o pro-labore máximo conferido na legislação do ensino, desde que o professor aposentado esteja incluído num dos seguintes casos: molestia grave definida em lei ou mais de 35 anos de serviço público. A professora Naide Alby de Vasconcelos, sendo catedrática e contando mais de trinta e cinco (35) anos de magistério, fez jus a todas as vantagens especificadas na lei n. 759, de 31 de dezembro de 1953, além dos 20% anteriormente indicados.

V — Proventos atribuídos

Em confronto com as Leis n. 749 e 759, esta, de 31, e aquela, de 24 de dezembro de 1953; a Lei n. 683, de 5 de novembro de 1953, que criou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1954, e a Portaria do Ministério da Educação n. 501, de 19 de maio de 1952, que estipula o pro-labore máximo das horas extraordinárias, os proventos desta aposentadoria, no valor de seis mil duzentos e dez cruzeiros (Cr\$ 6.210,00), por mês, ou setenta e quatro mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 74.520,00), por ano, estão certos. É o que atesta, nos presentes autos, a documentação relacionada.

O estudo aqui feito — profundo, meticoloso, inciso — justifica plenamente a concessão do registro a que está sujeita a aposentadoria da professora Naide Alby de Vasconcelos.

Este é o meu voto.

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "De acordo".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo".

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator

Adolfo Burgos Xavier
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente, Geraldo Castelo Branco

ACÓRDÃO N. 205

(Processo n. 385)

Requerente: — Dr. J. J. Aben-Athar, secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. J. J. Aben-Athar, secretário de Estado de Finanças, apresentou para registro neste Órgão, o decreto de aposentadoria de Militão Medeiros Dias, fiscal, padrão H, lotado no M-tadouro do Maguari.

Acórdam, os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará,

por unanimidade de votos, conceder o registro solicitado.

Belém, 6 de agosto de 1954.

Belém, 6 de agosto de 1954.
(aa) Benedito de Castro Frade, ministro presidente — Mário Nepomuceno de Sousa, relator — Adolfo Burgos Xavier — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente, Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, relator: — "Com a exposição feita através do relatório, adicionado ao ponto de vista do ilustre sr. dr. Procurador, juridicamente nada mais me é imperativo do que deferir o pedido da aposentadoria, objeto do presente processo".

Fui presente Geraldo Castelo Branco Rocha

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro, acompanhando o voto do relator".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo".

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Relator

Adolfo Burgos Xavier
Elmiro Gonçalves Nogueira

Fui presente Geraldo Castelo Branco Rocha

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CARTÓRIO DA 30a. ZONA ELEITORAL

EDITAL N. 58

Pedido de Inscrição

De ordem do doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona, faço saber a quem interessar possa, que requereram inscrição neste Cartório, as seguintes pessoas: Alice da Silva Gomes, Adelina Siqueira Tobias, Antonia Dias Siqueira, Andreolina Vieira de Moraes, Amélia Sousa de Jesus, Celina Lucia Dias, Carmélia Castro, Doentina Elias da Conlha Castro, Eufrosina Cordeiro dos Santos, Francisco Pereira Duarte, Francisco José de Sampaio, Guilherme Cavalcante Grimm, Hildebrando dos Santos Benjamin, Herminio Oliveira da Silva, Henrique dos Santos Benjamin, Justina das Chagas Sousa, José Maria de Almeida, Jandira Miranda Bedran, Joaquim Pontes de Sousa, Joel Tobias dos Santos, José Severo dos Santos, Julieta Rodrigues de Queiroz, Lucila Cardoso Gonçalves, Luiz de Almeida Silva, Luzette Passos da Silva, Lucio Barros dos Santos, Leonardo Monteiro da Silva, Manoel Santana de Sousa, Maria do Carmo Vieira da Silva, Manoel Francisco da Silva, Maria de Lourdes Aires de Oliveira, Maria Stella Albuquerque, Maria Tereza Coelho Reis, Maria Alice Jorge, Maria das Mercês Lima, Maria de Nazaré Cordeiro Dias, Manoel Brito Correia, Maria de Nazaré Gomes, Maria da Silva Barreto, Maria Emilia Gama Loureiro, Manoel Guimarães Filho, Marlene de Lima Rodrigues, Manoel Evangelista de Noronha, Manoel da Silva Barreto, Manoel Gomes de Araújo, Maria de Nazaré Tavares, Manoel Carvalho Campos, Manoel dos Santos Furtado, Manoel Furtado Dias, Milton Tavares de Freitas, Maria de Nazaré, Maria das Neves Lobato, Maria da Consolação Gouveia Caxaes, Maurina de Oliveira Pereira, Maria de Nazaré Cardoso Carvalho, Marcilio Moraes, Miguel Ferreira de Lello Moraes, Miguel Ferreira de Lello Moraes, Manoel Cascais Queiroz, Maria Madalena Moraes, Maria José Vieira Marialva, Neuzarina de Araújo dos Santos, Nelson Silva dos Santos, Natalina Rodrigues da Silva, Narcisca Soares Pampolha, Nelson Andrade de Leones, Orlana Dias de Amorim, Osmarino Corrêa de Santana, Osmarino do Nascimento, Oscar Mesquita, Osvaldo dos Santos Costa, Odária Ferreira Ambé, Olavia Pereira Rodrigues, Otacilio Pinto Ribeiro, Otaciano Leones da Silva, Pedro Alves Pires, Pedro da Silva Cravo, Pedro Marques da Costa, Paula Dias da Costa, Raimundo Baia Santiago, Raimunda Moreira da Costa, Raimundo Soares da Silva, Raimundo Costa da Silva, Raimundo Costa Fernandes, Raimundo Sena da Costa, Ruy de Almeida Costa, Romualda de Oliveira Valente, Raimundo Costa Fernandes, Raimundo Borborema Dias, Ruth Nunes de Miranda, Raimundo de Benjamin, Raimundo Gomes de Araújo, Raimundo Santana Ferreira, Raimundo Sousa Araújo, Raimundo Rabelo da Silva, Raimundo dos Santos Guimarães, Raimundo Alves da Costa, Raimundo Lopes de Araújo, Raimundo Marques da Silva, Rubilar dos Santos Cascais, Raimundo Gomes da Silva, Raimundo Damasceno Ferreira, Raimundo Castelo dos Santos, Raimundo Pereira da Silva, Sebastiana Maria de Jesus,

Samuel Gomes de Araújo, Sebastião da Silva Costa, Samuel Angelim dos Santos, Tereza de Jesus Santos, Terezinha Lima Góis, Themila Lopes de Menezes, Terezinha de Jesus Lameira, Vital Costinha Gouveia, Virginia Celestina da Silva, Vitalino Barros Vieira, Virginia Beranger Monteiro da Silveira, Vital da Costa Santos, Verivaldo Mota Ribeiro, Vandellino Vieira de Araújo, Vivaldo Pantoja Lopes, Zélia Ribeiro Chaves e Zena Ramos Pereira. E, para constar, mandei publicar o presente edital na Imprensa Oficial do Estado, e afixar à porta deste Cartório, pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual poderão os interessados reclamar. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos nove (9) dias do mês de agosto de 1954.

Odon Gomes da Silva

Escrivão Eleitoral da 30a. Zona

CARTÓRIO ELEITORAL DA 1a. ZONA

Segunda Via

Faz saber a quem interessar possa, que os cidadãos: Alette de Lourdes Santiago Palmeira, Alberto dos Santos Pereira, Alberto Gertrudes Drago, Antonio Baía Pinheiro Brualino, Alice de Oliveira Souza Santos, Antonio Assmar, Amaury Santiago de Albuquerque, Benedito Vaz, Ana Eneida Guimarães Pinto, Cláudio Veridiano dos Santos, Canuto Nascimento Silva, Cláudio Castelo Canevarro, Cledeza Emilia de Macêdo Canavarro, Edmundo Benas, Eleonor de Sousa Maia, Edgar Nascimento, Eunice Cardoso de Oliveira, Edith Maurícia de Oliveira, Elias David Benoliel, Francisco Sales Sanders, Francisco da Silva Cerdeira, Henriqueta Hausler Ramos, Idarmes Santos Martins, Isabel Dias Botelho Jorge Estevam de Barros, José Ferreira Gomes, José Cavalcante de Oliveira, Josias Soares Marques, Jacob Aarão Serruya, Jucundino Ferreira Puget, Joaquim Nascimento Farias, João Trigueiro da Silva, Luiza Dyer Barones, Linda Abdon Bestene, Maria Novais Coutinho, Maria Mirtes Barbosa de Figueiredo, Manoel Martins Pascoal, Orlando do Amaral Celso, Odilon Alves de Souza, Paulo Galvão da Silva, Paulo Figueiredo Cavalcante, Pedro Cristiano de Albuquerque, Raimundo Cardoso da Silva, Roberto de Vasconcelos Penna, Raimundo Pastana de Oliveira Rildemara da Silva Chuva, Wanderley Estanislau da Silva e Walter Sarmanho Freitas, tendo extraviado seus títulos eleitorais, requereram segunda via dos referidos títulos a este Juízo. E, para constar, mandei expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume e enviada copia para publicação na Imprensa Oficial do Estado.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 9 dias do mês de agosto de 1954. — (a) Wilson Deveciano Rabelo, escrivão eleitoral.